

APELAÇÃO

TRIBUNAL DO JÚRI

MINAL

BEIRO (MARCO BRASIL)

REITO DA

VARA CRIMINAL (Tribunal do Júri)

TJDFT
Arquivo Central

Caixa

9

F. SALMANI CALAFANGE CASTELO BRANCO

LUIZ DAVID DE FREITAS

PROC. N.º 4821 DE 1962

TOMBO N.º 1-A FLS. 109

TIÇA PÚBLICA

Pacote 124

JOÃO BATISTA DE MELO

ART

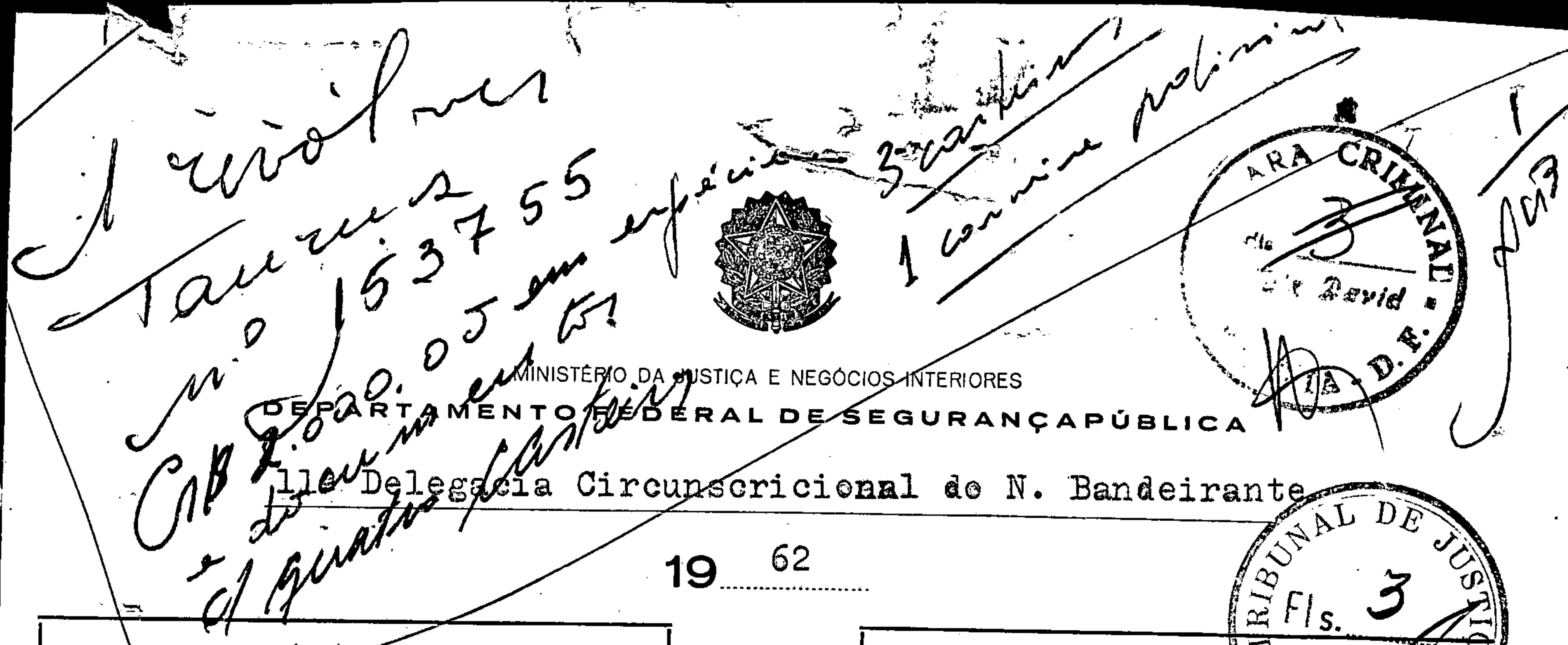
REG.

FLS. 230

do c. Quel

PROCESSO N° _____ / _____

OBSERVAÇÕES:



Iniciado em 30/6/62
Registrado sob N.o 289 do livro N.o 2

Distribuído em _____
Vara Cal. _____ N.o _____
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 3
Medy
D. F.

Inspetor-Chefe:

Escrivão:

Dr. Izaias de Oliveira

Idecy Telles de Macedo

CRIME

Incidência Penal

Art. 121 § 2º Inc. II do C.P.B.

Acusado:

João Batista de Melo

Vítima:

Mariano Alves Araújo

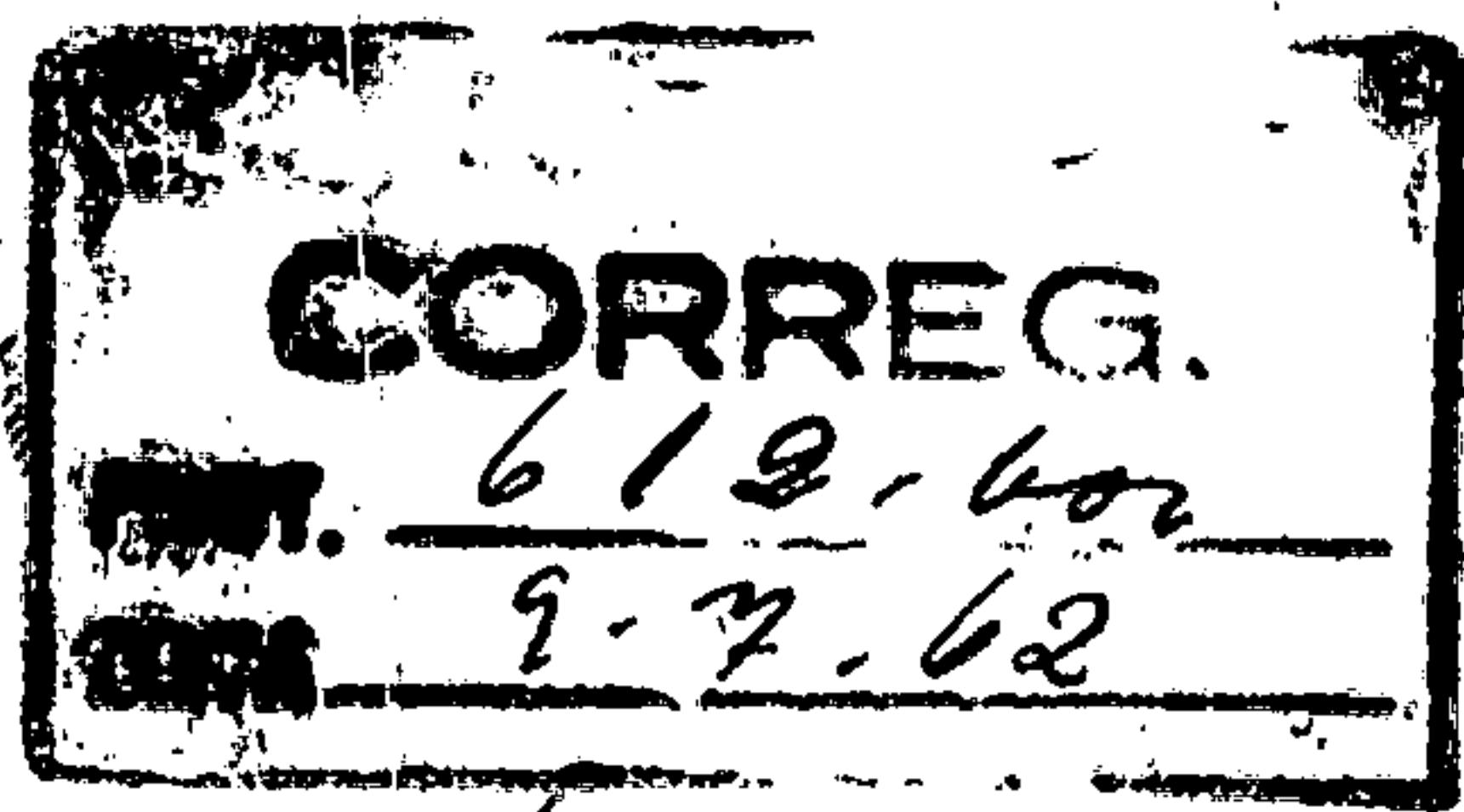
AUTUAMENTO

Aos trinta dias do mês
junho de mil novecentos e sessenta e dois
neste Distrito Federal e na 11ª Delegacia Circunscrecional do N. B.

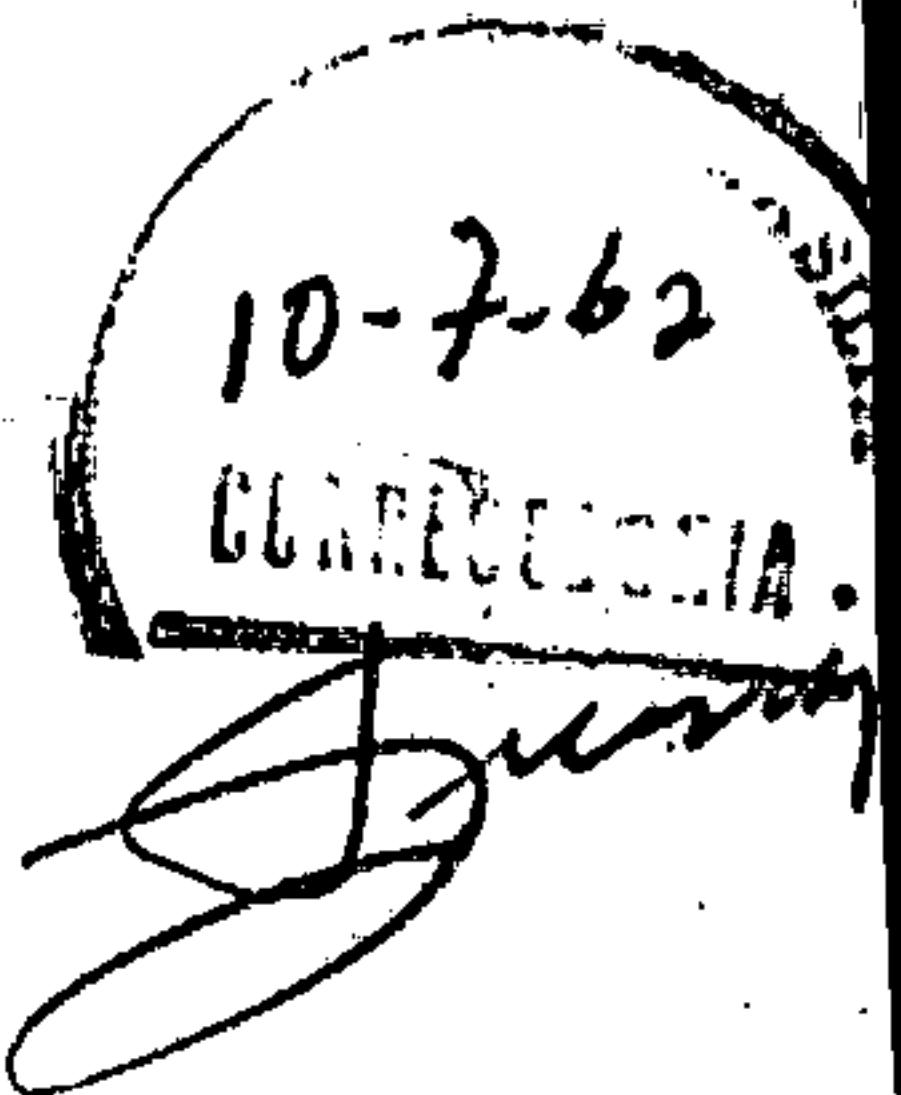
foram anexadas

Eu, *Idecy Telles de Macedo*, que adiante se segue; do que, para constar, lavro este termo.
escr. ivão
o escrevi.

Distribuição em	
Auto de Aprênsão	Fls.
Depoimento das Test.	Fls.
Declaração da Vítima	Fls.
Qualificação	Fls.
Identificação	Fls.
Fôlha-Penal	Fls.
Laudo Pericial	Fls.
Exame de Corp. de Delito	Fls.
Relatório da Vida Preg.	Fls.
Auto de Avaliação	Fls.
Boletim Individual	Fls.



Ferris



MOVIMENTAÇÃO COM O JUÍZO

Exmo Sr. Dr. Juiz da Vara Criminal
R. A. Rock.

Dezeno o dia 23 de julho p.
o interro gabinete.

E - 17.7.62

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Ex.º, dar denúncia contra

José Matias de Melo, qualifica-
do p. fls. em auxílio de de,
no dia 30 de Julho de 1962, em
ca da 0,30 hs. nesta capital, no
Museu Paulista, por justivo
jusignificante e de modo a
elucidar ou localizar impossível
a defesa da vítima, quando
de auxílio de fogo, ter feito dis-
paro contra Manoel Alves
Quando, matando-o

Estando assim incorso nas penas do art,

121 § 2º II e IV des C. P.

requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato , sob as penas da lei.

P. deferimento

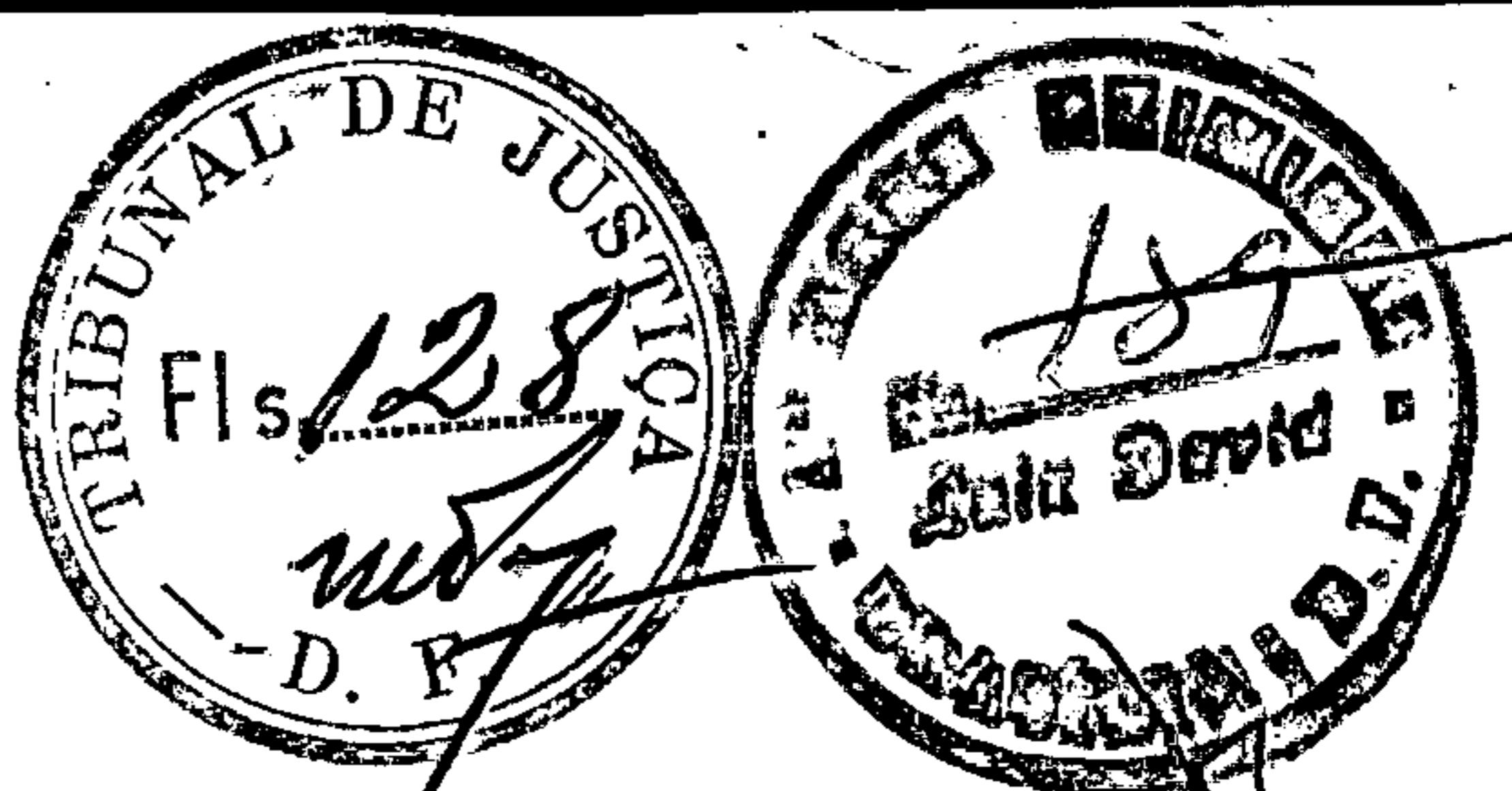
Distrito Federal, 1^o de 7 de 1962

Auzaios.

PROMOTOR PÚBLICO

Testemunhas:

- Antônio Aquino dos Santos, fl. 2
- Gervásio Fernando Guimarães, fl. 2
- Francinica Jomes da Silva, fl. 3
- Alcina Constantina da Silve, fl. 3



VISTOS, etc.

JOÃO BATISTA DE MELO, qualificado às fls. 26, foi denunciado como incursão nas penas do artigo 121, parágrafo 2º incisos II e IV, do Código Penal.

Refere a denúncia que no dia 30 de junho de 1962, cerca das 0,30 horas, nesta Capital, no Núcleo Bandeirante, por motivo insignificante e de modo a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima, usando de arma de fogo, fez disparos contra Mariano Alves Araújo, matando-o.

O instrumento do crime, revolver marca TAURUS, calibre 32- foi apreendido (fls. 10) e pericialmente examinado (laudo de fls. 26).

A denúncia veio com lastro em inquérito instaurado na 11a. Delegacia Circunscritional desta Capital.

O réu foi interrogado às fls. 35, estando a sua defesa prévia articulada às fls. 41.

Durante a instrução foram inquiridas 2 testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 47, 48), e 3 de defesa (fls. 87, 87v., 110).

O Dr. Promotor ofereceu as alegações finais de fls. 125v. e a defesa manifestou-se às fls. 127.

O que tudo visto e examinado.

A autoria do delito foi confessada pelo réu e resultou, também, suficientemente indiciada na prova testemunhal recolhida.

A materialidade da infração está comprovada pelo auto de exame cadavérico de fls. 20.

O Representante do Ministério Público, depois de

depois de incluir na denúncia as qualificativas dos incisos II e IV, parágrafo 2º do artº 121 do Código Penal, acabou,- ao final, por apegar-se somente na da motivo fútil. A prova colhida nos autos não faz referência a nenhum recurso de que o acusado teria feito uso para dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima. Por outro lado, os motivos do crime, o modo da sua execução e as circunstâncias que o cercaram, autorizam o reconhecimento da qualificativa do motivo fútil.

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia, para pronunciar JOÃO BATISTA DE MELO, como incursão nas penas do artº 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Colocado o nome do réu no rol dos culpados, recomenda-se o mesmo na prisão em que se encontra.

P.R.I.

Brasília, D.F. em 31 de julho de 1964.

Lucio Batista Arantes

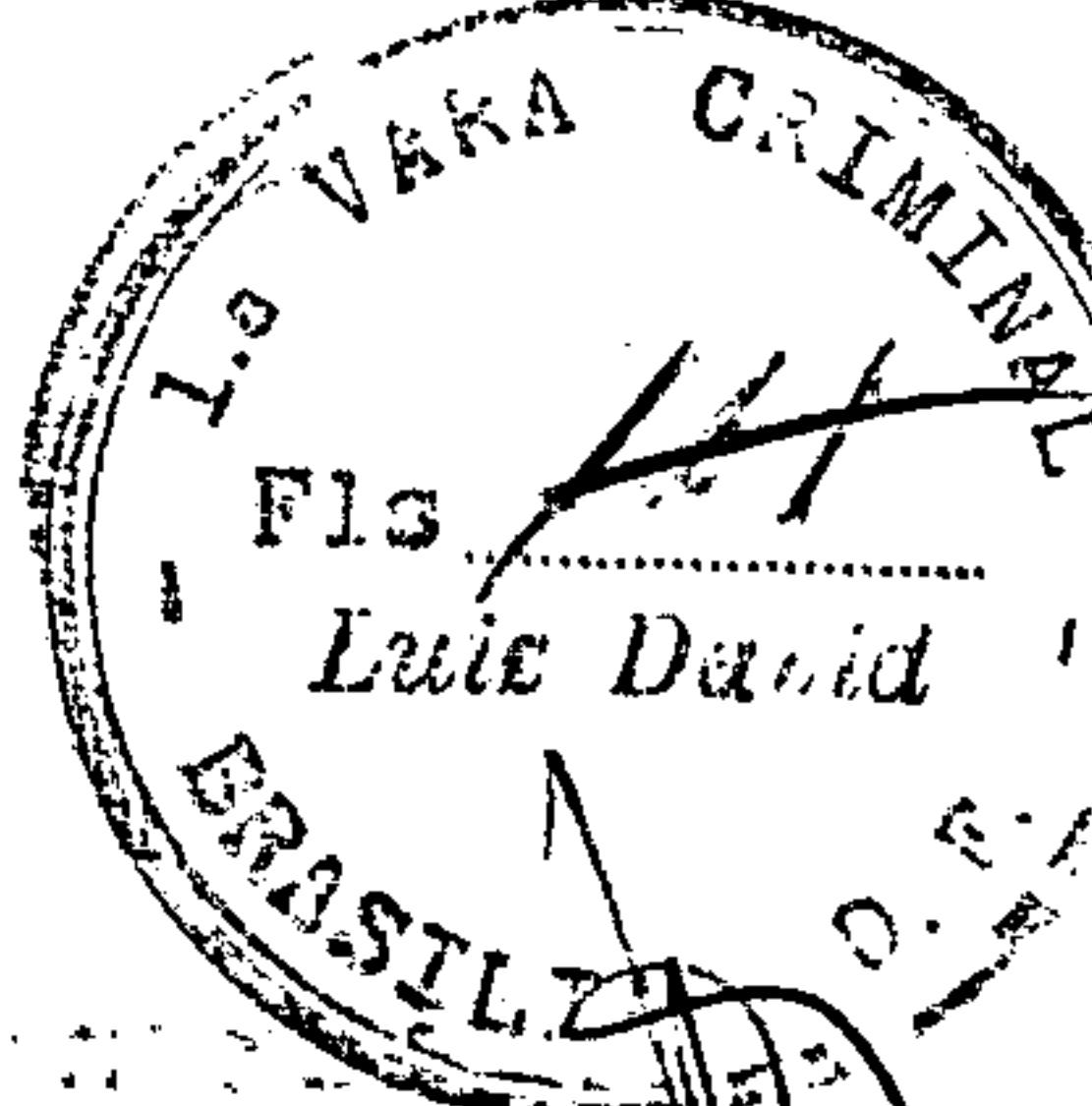
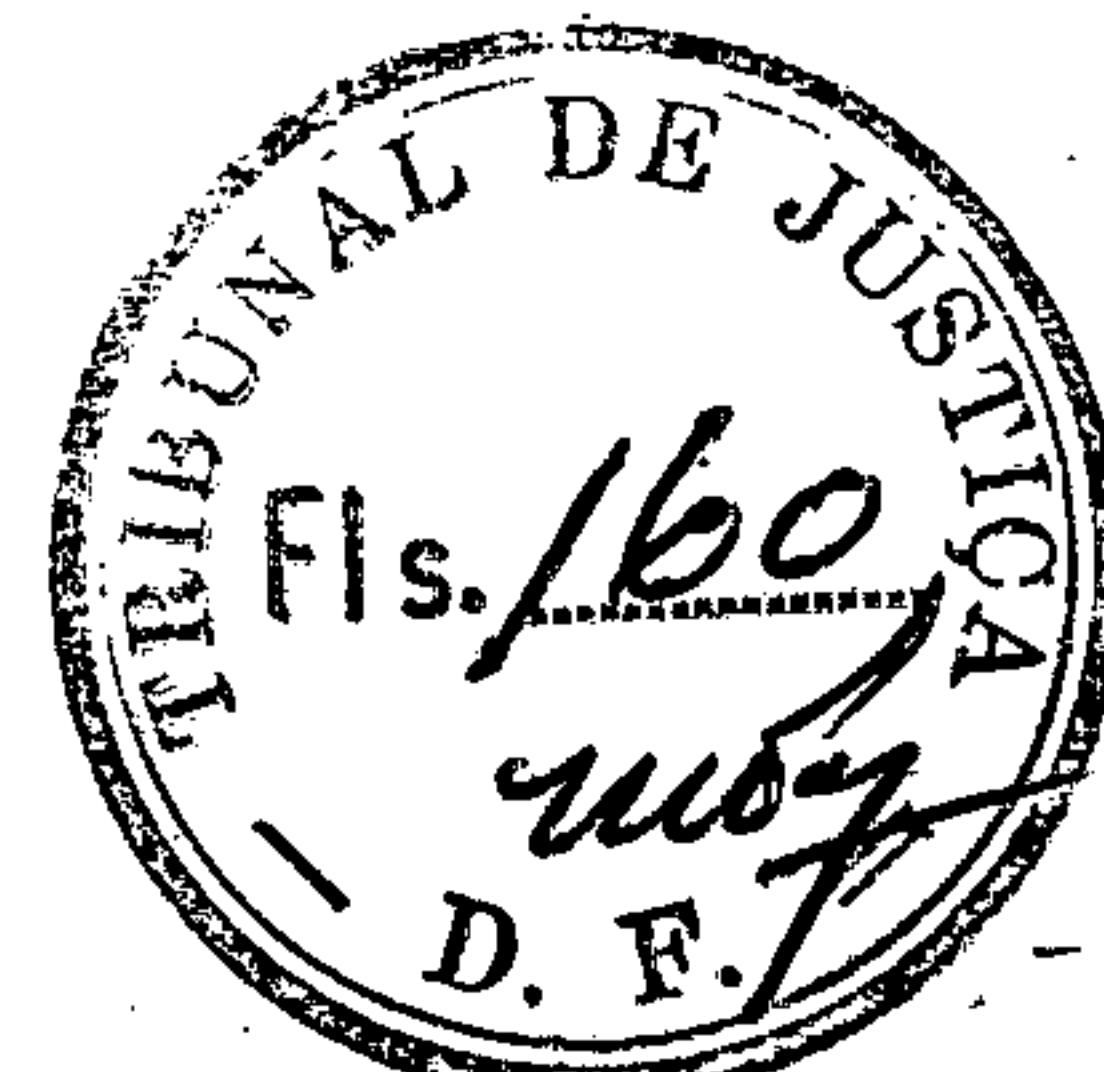
(Juiz Substituto em exercício na 1a. Vara Criminal)

Ciente, em 10/8/64

J.P. Penteado
Carvalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



Vistos etc.

De conformidade com o veredicto do Conselho de Sentença que, por unanimidade de votos, reconheceu que o réu JOÃO BATISTA DE MELO, no dia 30 de junho de 1962, na zona do bairro meretrício, nesta Capital, com arma de fogo, fez disparo contra Mariano Alves de Araújo, causando-lhe ferimentos dos quais resultou a morte da vítima, tendo, porém, por maioria de votos, reconhecido que o réu não quis matar a vítima, nem assumiu o risco de produzir este resultado, desclassificando, assim, o crime imputado ao réu, nos termos do § 2º do artigo 492, ~~do Cód. Puc. Paul.~~, passo a proferir a sentença.

Vistos etc.

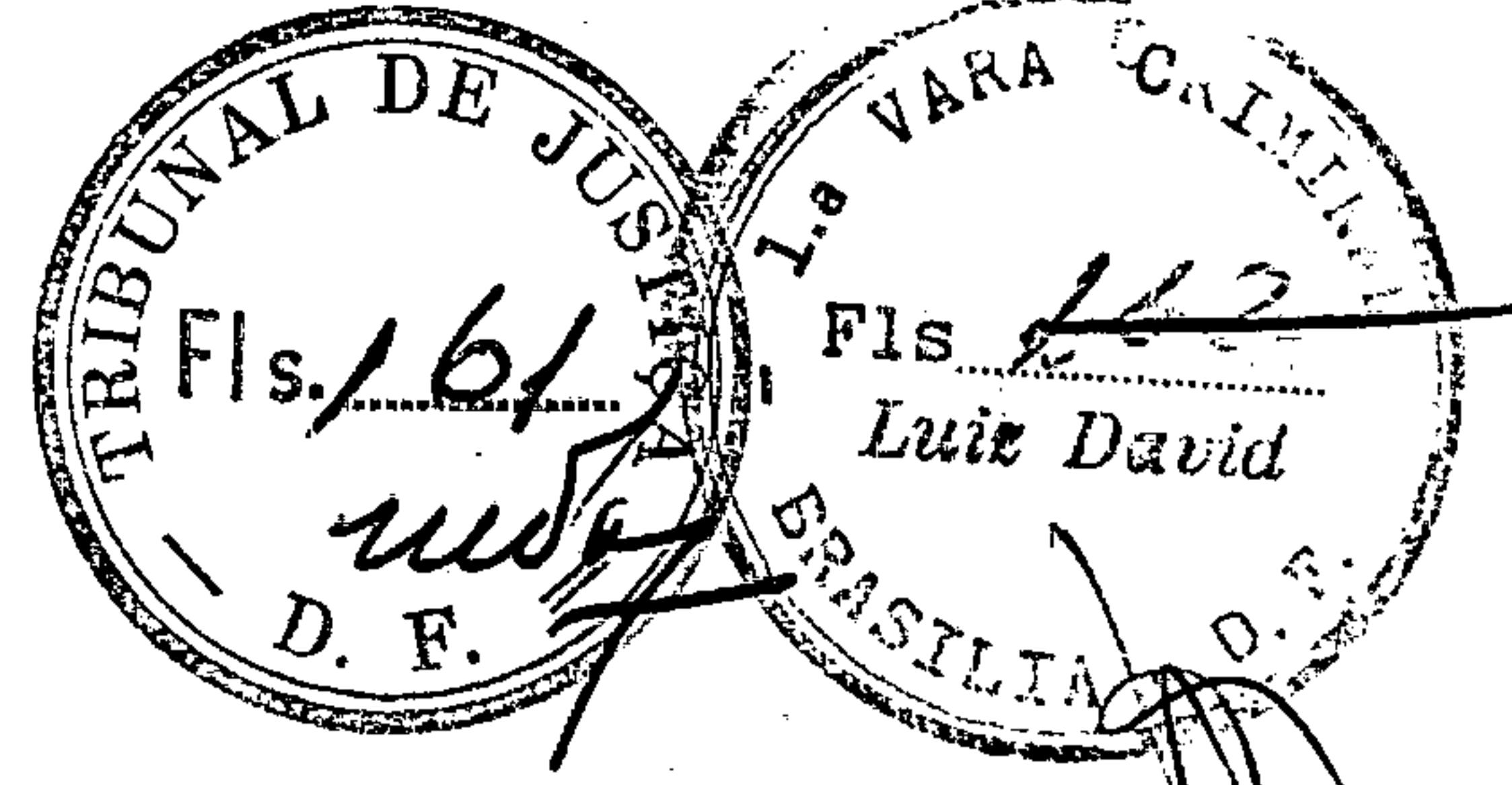
JOÃO BATISTA DE MELO, qualificado às fls. 35, foi denunciado como incursão nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por haver matado Mariano Alves de Araújo, disparando contra este uma arma de fogo, no dia 30 de junho de 1962, cerca de 0,30 horas, na z.b.m. do Núcleo Bandeirante, desta Capital. Recebida a denúncia, interrogado o acusado, apresentada a defesa prévia, teve curso o sumário de culpa, sendo a final pronunciado o acusado que, libelado, foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, havendo este, na soberania do Conselho de Jurados, desclassificado a infração, reconhecendo que o réu não praticara um homicídio doloso. É o relatório. Isto posto, decido. A materialidade do crime imputado ao réu se encontra comprovada no laudo de exame cadavérico de fls. 20, havendo farta prova convincente de que, efetivamente, o réu matou a vítima. Seja no depoimento das testemunhas, seja nas várias declarações do réu na Polícia e em Juiz, seja no conjunto de elementos de convicção, dúvida não há quanto à autoria do crime. Ouvido próximo aos fatos, quando da lavratura do auto de flagrância, o réu não negou a autoria, embora ali negue a inten-

500

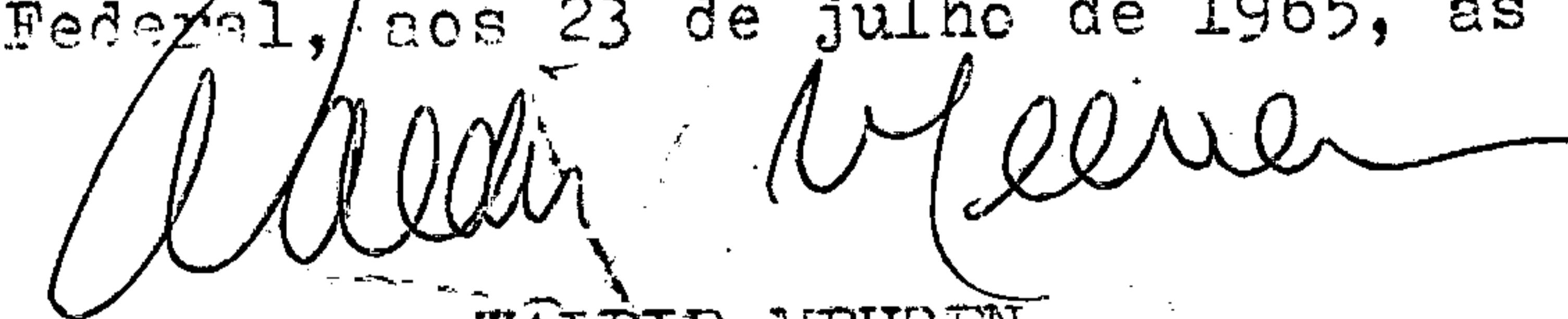
intenção de matar a vítima. Em Juízo (fls. 35 e verso), o réu, sem negar a autoria do fato, procurou se acobertar em uma legítima defesa. Perante o Júri, quando interrogado, se fechou em mutismo, que não encontra qualquer explicação razoável. O réu, que, perante o Júri, disse nada se recordar dos fatos ocorridos no momento do crime, revelou excelente memória quando apontou mesmo as perguntas que lhe foram feitas em um teste para ingresso na Polícia. A amnésia que o réu atribui a embriaguês, não o impediu de se lembrar que, ao ser conduzido para a Delegacia Policial, logo após a prática do crime, um policial quiz agredi-lo, dizendo textualmente "esse é um safado que levantou o braço para me bater", curiosa memória que sofre solução de continuidade somente para esclarecer o crime, já antes bem revelado pelo réu quando inquirido na fase policial. A prova dos autos convence, sem sombra de dúvida, da prática de um homicídio que o Júri, na soberania de seu pronunciamento, entendeu não ser doloso, restando ao juiz apenas enquadrar o réu no § 3º do artigo 121, do Código Penal. A imprudência do réu, sustentada pela sua defesa em Plenário, résidiria, então, em haver ele disparado um certeiro tiro contra a vítima, quando em estado de embriaguês, embriaguês que não exclui a responsabilidade do réu na forma do artigo 24, nº II, do Código Penal. A conduta do réu, agindo imprudentemente, como sustentou sua defesa no Plenário do Júri, revela não ter o réu o equilíbrio necessário à função policial. Por dever funcional o réu é chamado a preservar o patrimônio e a vida dos seus semelhantes. Omitiu-se o réu no cumprimento de dever inherentemente à essa função policial, embriagando-se e, sem possuir a devida licença, se armando para perambular pelas ruas. De maior gravidade foi a conduta do réu ao, por imprudência, como sustentou sua defesa em Plenário do Júri, disparar um tiro contra a vítima sem que de qualquer



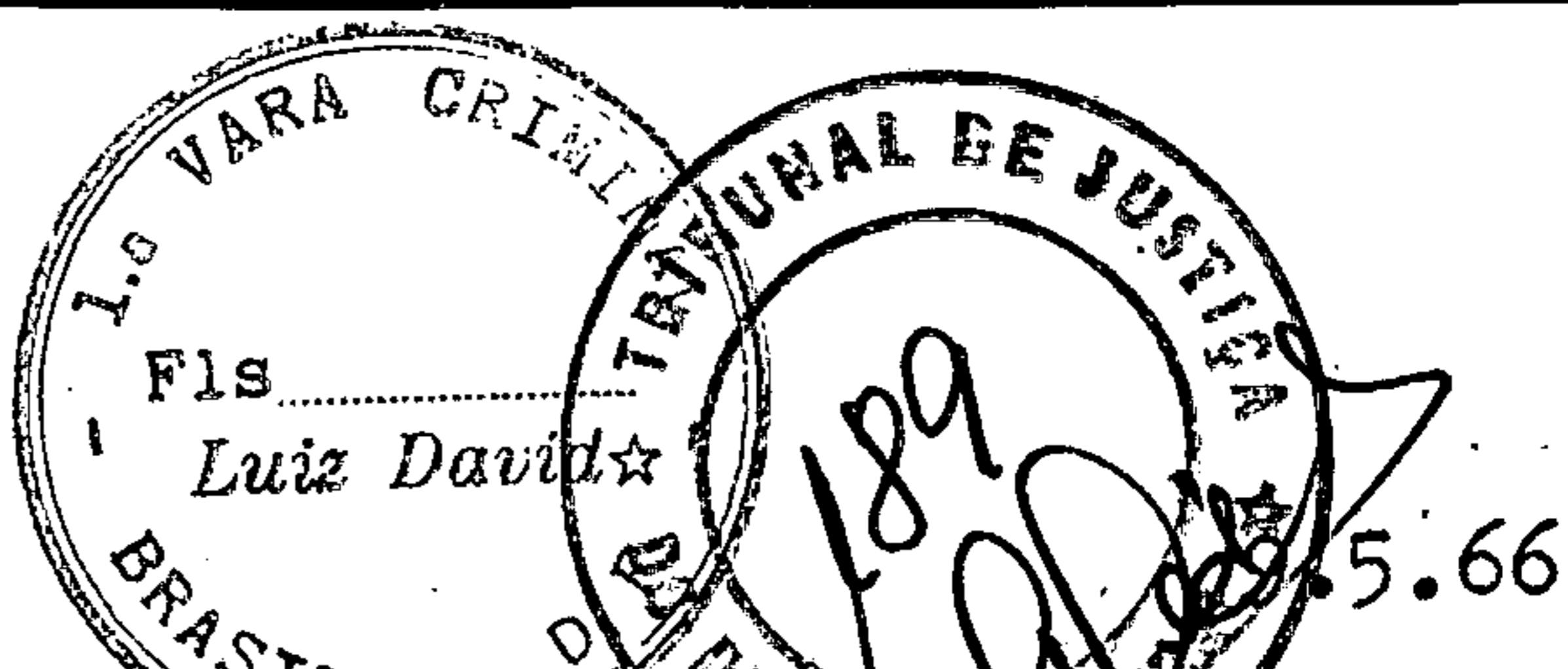
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



qualquer forma fôsse por esta provocado. Demonstrativo da sua inaptidão para a função policial, é o fato, plenamente comprovado nos autos, de que o réu deixou de prestar imediato socorro à vítima, não tendo, de qualquer modo, procurado diminuir as consequências do seu ato. Ante o expôsto, condeno JOÃO BATISTA DE MELO, por haver infringido o artigo 121, § 3º, do Código Penal, a cumprir na cadeia local, a pena de 3 (três) anos de detenção, pena base esta que, nos termos do § 4º do mesmo artigo 121, do Código Penal, aumento de um terço, resultando, como final e definitiva, a pena de quatro (4) anos de detenção. Para a fixação da pena base foram atendidas as diretrizes do artigo 42 do Código Penal e, muito especialmente, a personalidade do réu, o grau de sua culpa, o motivo inteiramente fútil para o crime e a própria conduta do réu, que, policial, devia melhor se conduzir. Nos termos do artigo 68, inciso II, do Código Penal, por reconhecer que o réu praticou o crime violando dever inherente à função pública, aplica ao réu a pena acessória de perda da função pública. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações do estilo. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra. Pague o réu as custas do processo e o sêlo penitenciário de Cr\$500 (quinhentos cruzeiros). Lida e publicada em sessão, registre-se. Sala das Sessões do Júri do Distrito Federal, aos 23 de julho de 1965, às 22,00 horas.


WALDIR MEUREN

Juiz Presidente, em exercício, do Tribunal do Júri



Registro de Acórdão

Apelação Criminal n.º 465

Registrado sob o n.º 8043

em 12 de setembro de 1966

José Delegado José de Souza
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 465

Apelante - João Batista de Melo

Apelada - A Justiça Pública

Relator - Desembargador Mário Brasil

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator) -

Senhor Presidente, João Batista de Melo foi denunciado como incursso nas penas do art. 121, § 2º, nºs. 2 e 4, do Código Penal, porque "no dia 30 de junho de 1962, cerca de 0,30 hs., nesta Capital ... matando-o" (Lendo a fls. 2).

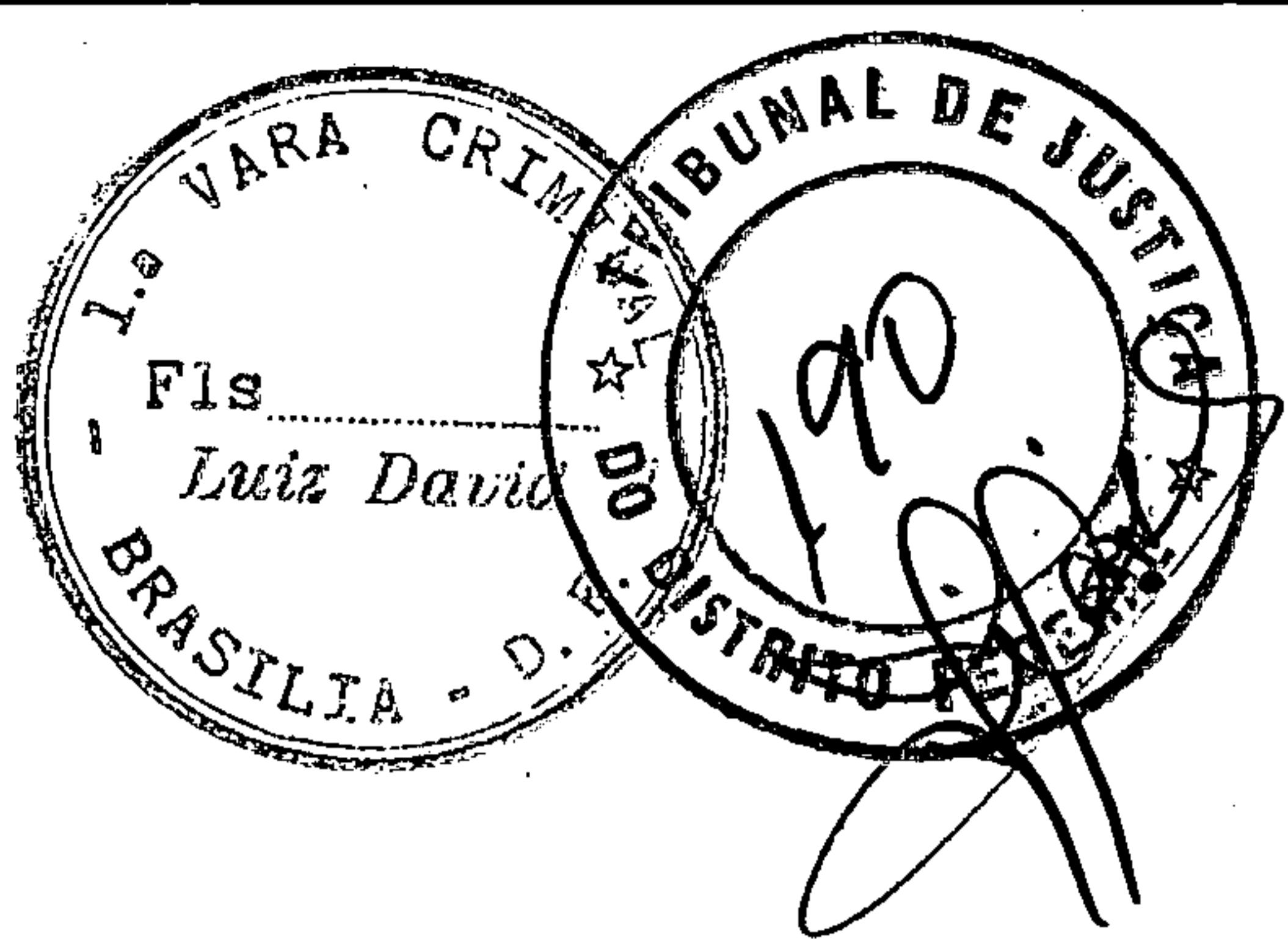
O réu foi preso e, nesta oportunidade, confessou a autoria do delito, pretendendo, apenas, a irresponsabilidade pelo fato de o primeiro não ter tido nenhuma intenção de matar o segundo, por se encontrar embriagado.

O processo correu seus termos regulares. No interrogatório, o réu, em Juízo, já então de nada se lembrava, nenhuma referência fazendo aos fatos a que se referira expressamente, quando de sua prisão em flagrante.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas.

O processo prosseguiu em seus termos regulares e, afinal, foi proferido o seguinte despacho de pronúncia: "Refere a denúncia que no dia 30 de junho de 1962, cerca de 0,30 hs., nesta Capital... Tribunal do Júri" (Lendo a fls. 128v.).

Inciso II, apenas.



APELAÇÃO CRIMINAL N° 465

O réu foi submetido a julgamento e o Júri, ainda que reconhecesse a responsabilidade no crime que lhe era atribuído, não lhe deu o caráter doloso. Entendeu, apenas, ficasse ele responsável por culpa de que resultou a sentença de fls. 160, impondo-lhe a pena de detenção por quatro anos e mais a pena acessória da perda da função pública.

O réu não se conformou e traz ao Tribunal sua pretensão de reforma da sentença, nos seguintes termos: "Tem-se como provado... inaplicável na hipótese" (Lê a fls. 171).

Esta discussão, feita em torno do exagero da pena, se funda apenas no fato de que o réu era primário.

A Promotoria Pública contrariou as razões do recorrente, fls. 174, e, nesta Segunda Instância, atuou a douta Procuradoria-Geral, com o seguinte pronunciamento: "Nota-se, à vista... seja oferecido" (Lê a fls. 182).

Quanto ao mérito, a Procuradoria opinou, depois de um estudo longo da prova do processo, inclusive com transcrição de vários depoimentos, em que não se deverá provar o recurso.

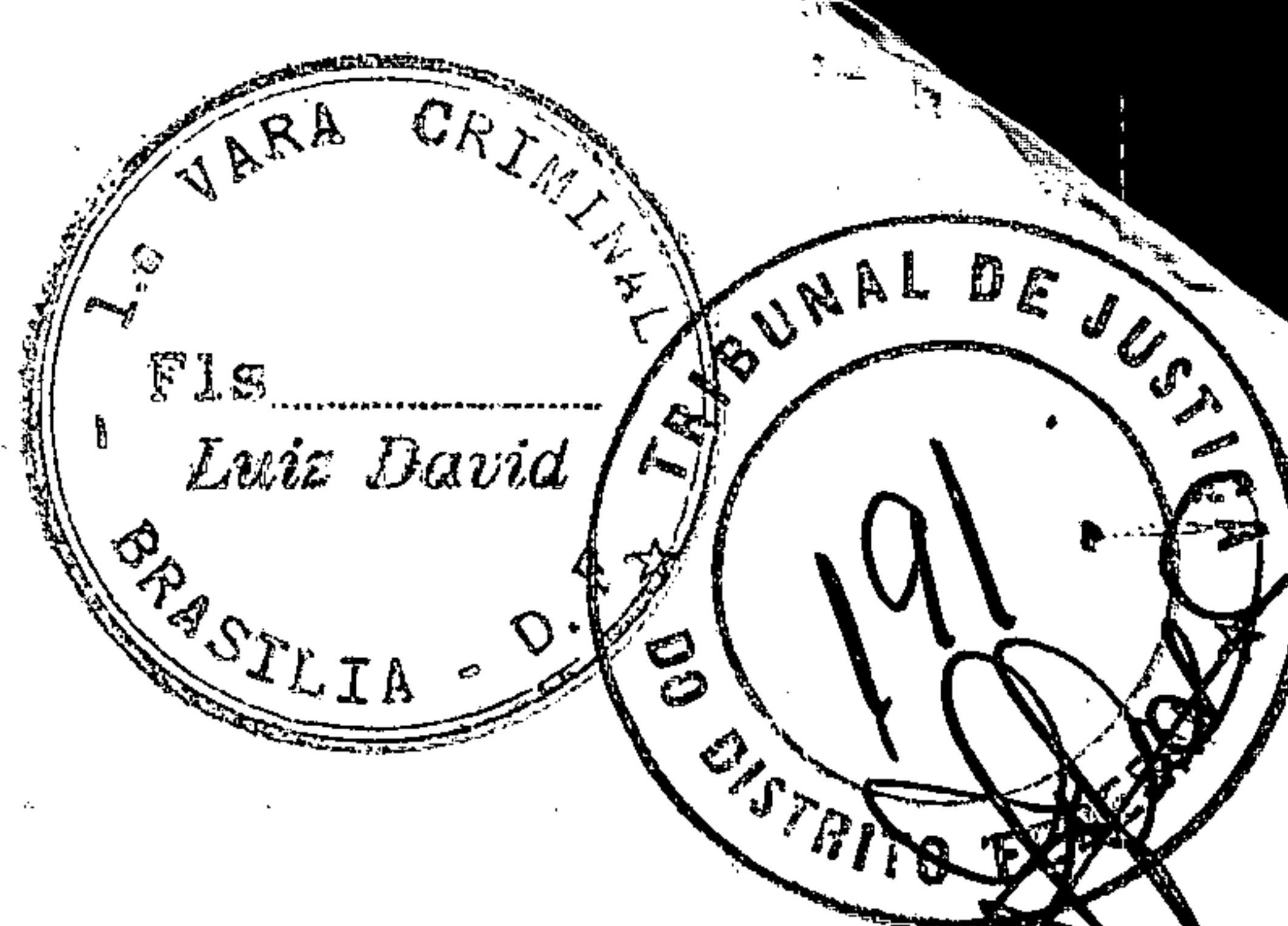
É o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator). — Senhor Presidente, argüiu a Procuradoria-Geral uma preliminar de nulidade, qual fosse a de haver o dr. Juiz pronunciado o réu como incursão nas penas do art. 121, § 2º, nº II, e o libelo-crime faz apenas referência ao art. 121 - homicídio simples.

Um exame superficial do processo leva, realmente, a essa conclusão; mas se examinarmos todo o teor do libelo, o que verificaremos é que houve, possivelmente, uma omissão em acrescentar o art. 121, § 2º, nº II, porque a circunstância referida no nº II está expressamente declarada no libelo. Este diz o seguinte: "O Ministério Público apresenta, na forma da legislação vigente... art. 121 do Código Penal" (lê a fls. 139v.).

Como se vê, faz referência apenas ao art. 121, mas está expressa com todas as letras a circunstância a que se refere o despacho de pronúncia.



3.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 465

Por essas razões, rejeito a preliminar.

O Senhor Desembargador Henrique Braune (Presidente) - De acordo.

O Senhor Desembargador José Fernandes - Rejeito a preliminar, acrescentando ainda que o crime foi desclassificado. O Juiz não teve oportunidade de questionar a qualificativa. Nenhum prejuízo trouxe à acusação.

MÉRITO

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator) - Quanto ao mérito, após o pronunciamento do Tribunal do Júri, a sentença do dr. Juiz, à qual me reporto, está posta nos seguintes termos: "João Batista de Melo, qualificado... quatro anos de detenção e perda da função pública" (lê a fls. 160/161).

O exame cuidadoso dos autos revela que, realmente, todas as observações feitas pelo prolator da sentença estão certas e totalmente amparadas no conjunto de prova colhido no processo.

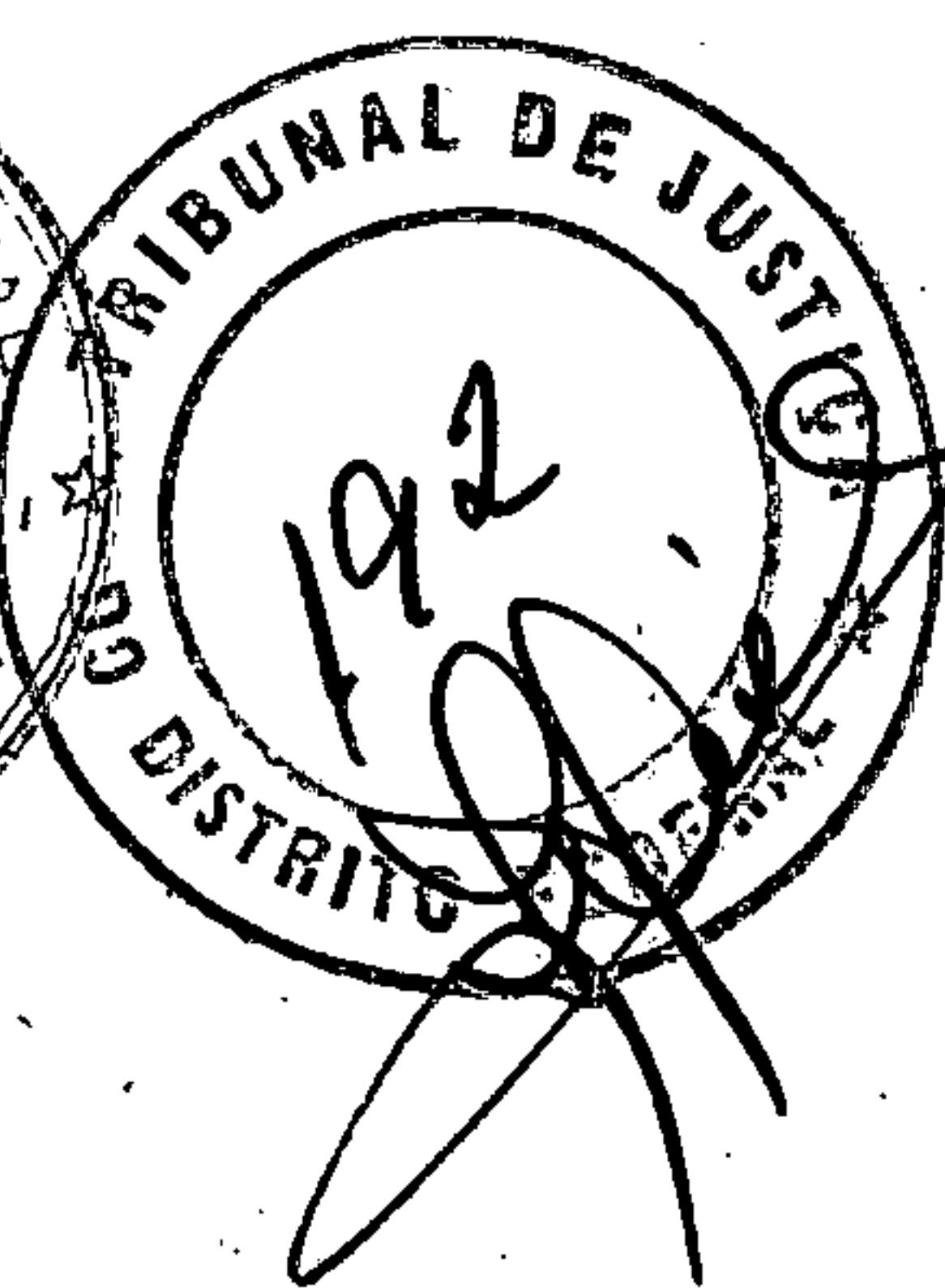
Por essas razões, Senhor Presidente, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

O Senhor Desembargador Henrique Braune (Presidente) - De acordo.

O Senhor Desembargador José Fernandes - De acordo.

DECISÃO

Negou-se provimento ao recurso unanimemente.



Registro de Acórdão

Apelação Criminal nº 465-

Registrado sob o nº. 9048
em 12 de setembro de 1966

Anselmo Teixeira de Freitas
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 465

Apelante - João Batista de Melo

Apelada - A Justiça Pública

Mantém-se a sentença que bem examinou a prova dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Apelação Criminal nº 465, em que é Apelante - João Batista de Melo - e Apelada - A Justiça Pública:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 9 de maio de 1966.

Henrique Braune, Presidente
Desembargador Henrique Braune

Waldyr Guimarães, Relator

CIENTE.

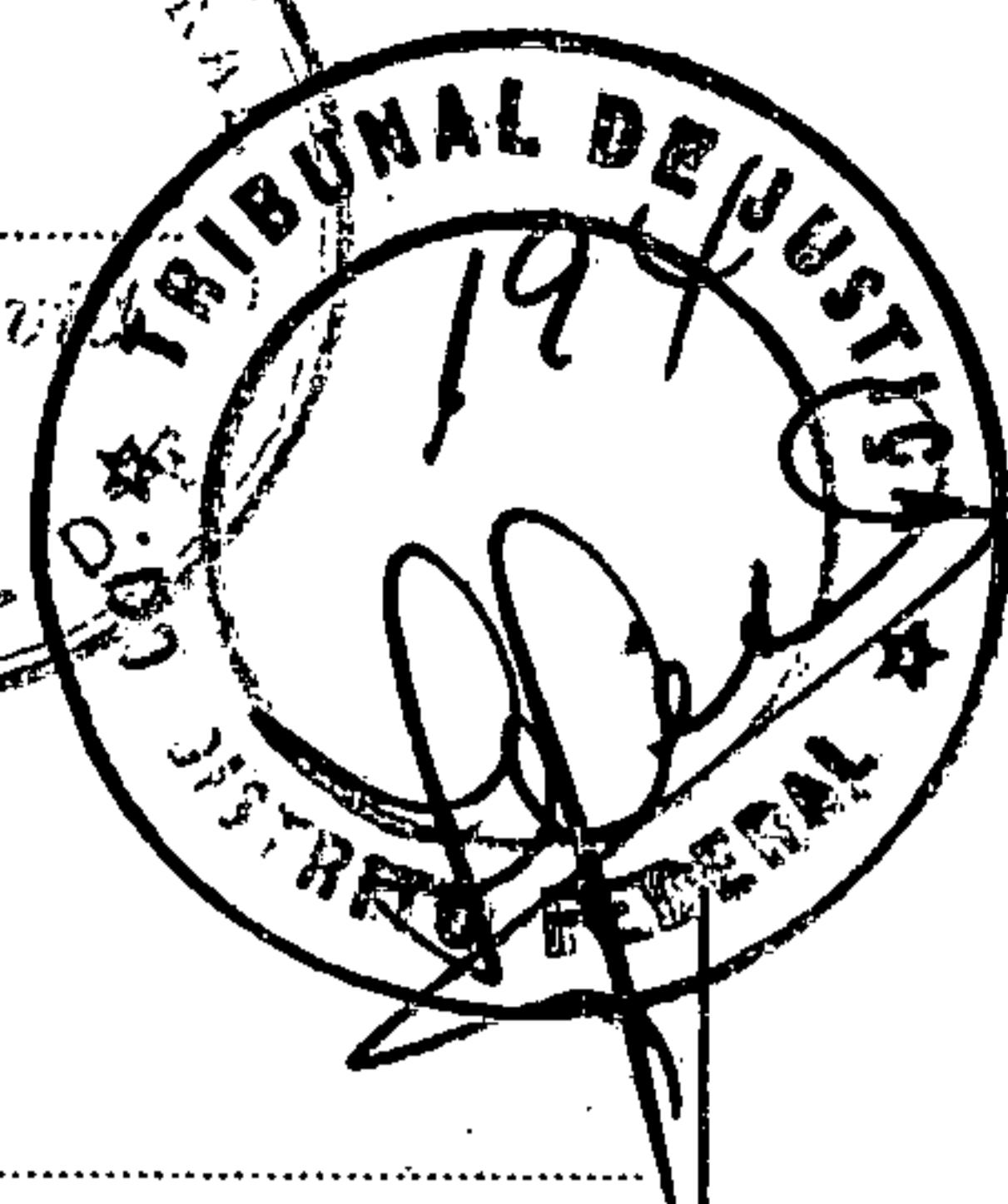
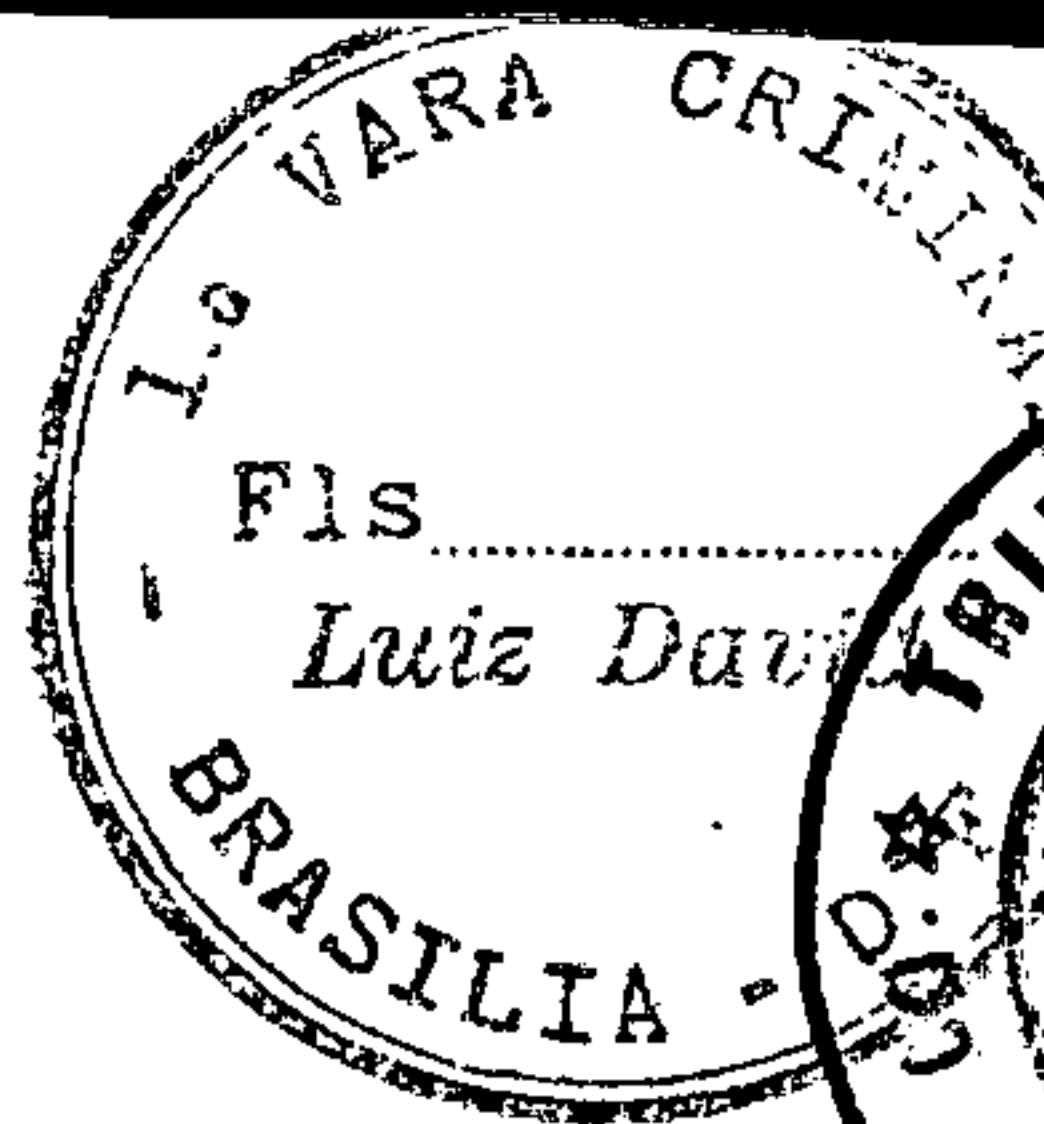
Em _____ de _____ de 1966.

José Lacerda
Procurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 192 foi registrado
do que dou fé.

Em 12 de Setembro de 1966

O Secretário

José Júlio de Oliveira

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o
prazo legal para que fosse
introduzido recurso ao acórdão,
do que dou fé.

Brasília, 02 de setembro de 1966

José Júlio de Oliveira

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. Diretor
da Secretaria

Em 22 de Setembro de 1966

José Júlio de Oliveira

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Dr. Alcides da Paixão

Em 22 de Setembro de 1966

O. Secretário

Raul Lobo

CONCLUSÃO

E faço estes autos presentes ao Sr.
Desembargador Presidente.

Em 22 de Setembro de 1966

Ricciotto

Encerro os presentes autos à
Inferior Instância.

D.P. em 22 de Setembro de 1966

Ricciotto

D A T A

Nesta data me foram outorgados estes autos por parte
do Senhor Desembargador Presidente

Em 22 de Setembro de 1966

Ricciotto

Nesta data fui recebido em Setembro de 1966
da 1^a Vara Criminal

Em 22 de Setembro de 1966

Ricciotto

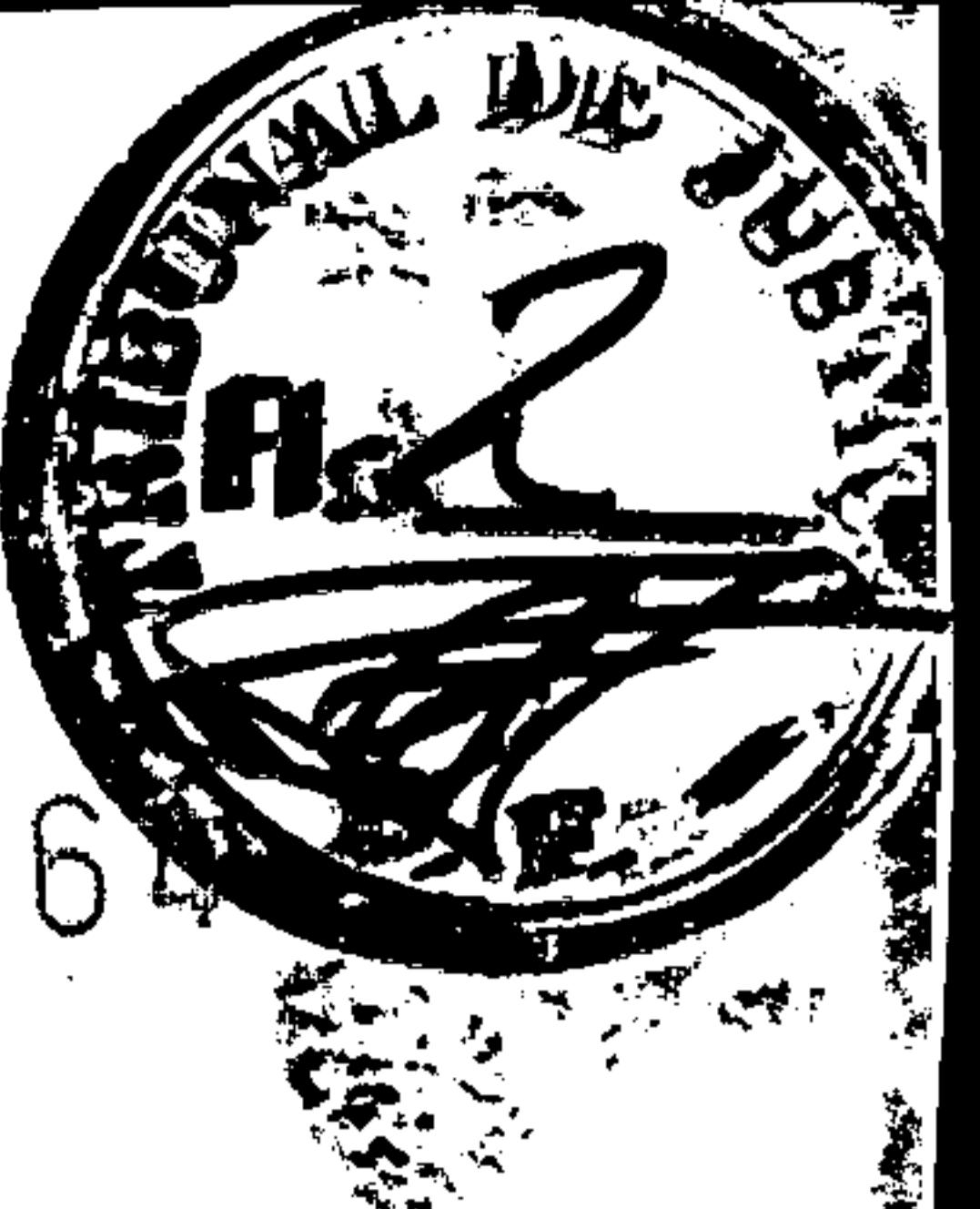
Antônio Araujo da Silva

ADVOGADO

ESCRITÓRIO AV. W3
Q 17 - CASA 89
TEL. 2-4696
BRASÍLIA - D. F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

- 9 DEZ 15 1966 02864



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL

JOÃO BATISTA DE MELO, condenado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Colendo Tribunal do Juri, à pena de 4 anos de detenção, taxa penitenciária e a pena acessória da perda da função pública, por infração do art. 121, § 3º do Código Penal, requer a V.Exa. nos termos do art. 621, I do Código de Processo Penal, a REVISÃO DE seu processo (Apelação Criminal nº 465), pelos motivos a seguir expostos:

I

HISTÓRICO

1. Do exame dos autos se verifica que o requerente respondeu a processo por haver sido pronunciado como incursão na sanção do art. 121, parágrafo 2º inciso II, do Código Penal, submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal de Juri (fls. 128).

2. De conformidade com o veredito do Conselho de Sentença que, por unanimidade de votos, reconheceu que o réu JOÃO BATISTA DE MELO, no dia 30 de junho de 1962, na zona do baixo meritório, nesta Capital, com arma de fogo, fez disparo contra Mariano Alves de Araújo, causando-lhe ferimentos dos quais resultou a morte da vítima, tendo, porém, por maioria de votos, reconhecido que o réu não quis matar a vítima, nem assumiu o risco de produzir este resultado, desclassificando, assim, o crime imputado ao réu, - o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Colendo Tribunal do Juri, nos termos do § 2º do art. 492 do Código de Processo Penal, prolatou sua sentença, condenando o Suplicante à pena de 4 anos de detenção nos termos do art. 121, §§ 3º e 4º e do art. 68, inciso I, do Código Penal, por reconhecer que o réu praticou o crime, violando dever inerente à função pública, razão por que aplicou A PENA ACESSÓRIA DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA (fls. 160/161).

Antônio Araújo da Silva

ADVOGADO
ESCRITÓRIO AV. W3
Q 17 - CASA 89
TEL. 2-4696
BRASÍLIA - D. F.

fls. 2



3. A respeitável sentença condenatória e o venerando acórdão, que a confirmou, deixaram de atender, data venia, aos elementos constantes dos autos, justificando, portanto, o presente remedium iuris.

II
O DIREITO

4. A decisão condenatória, no que se refere à pena acessória da perda da função pública constituiu um clamoroso erro judiciário, como passa o recorrente a provar.

5. O ilustre representante do Ministério Público, em sua denúncia de fls. 2, não pediu a perda da função pública.

6. Tem-se provado e bem demonstrado que o ato atribuído em sua prática ao réu resultou de imprudência, quando se deveria considerar o evento como obra e desgraça construídas pela fatalidade.

7. O próprio Juiz sentenciante em seus considerandos, na qualidade de Presidente do Colendo Tribunal do Juri reconheceu que o réu não quis matar a vítima, nem assumiu o risco de produzir este resultado, e tanto é verdade que o crime foi desclassificado.

8. Além disso, o Suplicante, no dia do triste evento, havia ingerido grande quantidade de bebida alcoólica e não estava de serviço, cometeu o delito alheio à sua vontade praticando-o como qualquer cidadão; era, portanto, um policial de folga, nada tendo a haver com o serviço de polícia. Não praticou o crime no exercício da função policial, nem a pretexto de exercé-la. (Dec. n. 1.).

9. O MM. Dr. Juiz não sopesou bem a sua sentença, pois se é verdade que o Suplicante se encontrava de folga do serviço, bebericando na zona do baixo meritígio, não há como se lhe atribuir prática de violência arbitrária que somente se caracterizaria quando o agente conscientemente age com dolo.

10. Não observou o critério da fixação da pena, consoante o art. 42 do Código Penal, quando compete ao Juiz atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo, ou grau de culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime. O recorrente é primário, e a pena base foi fixada em 3 anos.

11. O MM. Dr. Juiz aumentou a pena em mais um terço, perfazendo

Antônio Araújo da Silva

ADVOGADO
ESCRITÓRIO AV. W3
Q. 17 - CASA 89
TEL. 2-4696
BRASÍLIA - D. F.



fls. 5

pérfazendo 4 anos, porque o Suplicante não prestou auxílio à vítima.

12. Se o Suplicante estava embriagado, sem saber o que estava fazendo, e atirou inconscientemente, na vítima, como reconheceu o Colendo Tribunal do Júri, como poderia êle prestar auxílio a sua vítima?

13. O terço a mais da pena, foi desnecessário, e, além disso, o Suplicante foi posto em liberdade no dia 21 de outubro do corrente ano, quando deveria ter sido na data que completou a pena, com excesso de um terço, isto é, de 4 anos no dia 30 de junho. É de pasmar!... Ficou preso, além da Sentença, quase 4 meses.

14. Na espécie, a sentença que condenou o requerente à perda da função pública foi contrária ao texto expresso da lei penal e à evidências das provas existentes nos autos.

15. Para a punição da perda da função pública, o funcionário público deverá sofrer uma punição, e cuja pena restritiva da liberdade ultrapasse de quatro anos de detenção ou seja dois anos de reclusão.

III

DA JURISPRUDÊNCIA

16. Sob o ponto de vista da Lei, e da Jurisprudência, há os seguintes precedentes no Colendo Supremo Tribunal Federal:

a) EMENTA:

PENA ACESSÓRIA - Perda da função pública - Requisitos para sua aplicação. Não incorre na pena acessória da perda da função pública o acusado que não pratica o crime no exercício da mesma função, nem a pretexto de exercê-la. (in H. Corpus n. 39 098 - São Paulo Relator: Ministro Pedro Chaves do S.T.F. (Diário da Justiça, apenso 125, publicado em 4/7/63, pg. 488).

O proposito Sr. Ministro Relator, assim ilustrou seu voto:

"Eu tenho dúvida quanto a legalidade da aplicação da pena acessória, pois da leitura que procedi aos autos, pareceu-me que o paciente não praticou o crime de lesões corporais "no exercício da função pública nem a pretexto de exercê-la", como exige a lei para a carac-

Antônio Araujo da Silva

ADVOGADO

ESCRITÓRIO AV. W3
Q 17 - CASA 89
TEL. 2-4696
BRASÍLIA - D. F.

fls. 4



caracterização do delito previsto no art. 322 (art. 68, I)".

17. Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 37.024, o Relator, Ministro Henrique D'Ávila, assim ilustrou o seu relatório:

b)

A pena acessória não é consequência necessária da condenação em qualquer crime culposo (Rev. Forense, maio de 48, pag. 249, vol. CXVII, ano de KLV, fasc. 539).

E continua S.Exa.

As penas acessórias, no sistema do Código, obedecem a um critério específico de periculosidade que está em função da quantidade da pena, natureza do crime, condições pessoais do condenado, e que se caracteriza cora objetivamente ora subjetivamente.

O Código não podia degradar as penas acessórias a efeitos automáticos da condenação; elas não a seguem sempre de direito, porque o sistema brasileiro assenta em critérios próprios". ROBERTO LIRA, in Comentários ao Código Penal, vol. II" (Decisão unânime).

18.

c) EMENTA:

Não incorre na pena acessória da perda da função pública o acusado que não pratico o crime no exercício da mesma função nem a pretexto de exercê-la. Habeas Corpus concedido para cancelamento da condenação na referida penalidade. (Habeas Corpus n. 39.098-São Paulo. Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. (Apenso ao n. 125 do D.J. de 4/7/1963). Concederam a ordem para cancelamento da referida penalidade, por unanimidade.

19. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça local, quando, por ocasião do julgamento da Revisão Criminal n. 4, de que foi Relator: o Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Macedo e Rev: o Exmo Sr. Desembargador Mário Brasil. Requerente: José Gomes da Silva. Deferiu-se a revisão para o fim de se excluir da condenação a pena acessória. Em 30 de agosto de 1966.

A ementa é a seguinte:

"Defere-se em parte a revisão do julgado criminal para se EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PENA ACCESSÓRIA DE PERDA DO CARGO, POR NÃO ESTAR O SERVIDOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO QUANDO PRATICOU O DELITO".

Antônio Araujo da Silva

ADVOGADO

ESCRITÓRIO AV. W3
Q 17 CASA 89
TEL. 2-4696
BRASÍLIA - D. F.

fls.5



(Diário da Justiça, de 5/10/966, pag. 3.401).

IV.
O PEDIDO

20. O recorrente requer que V.Exa. se digne de mandar apensar os autos principais, para melhor apreciação do seu direito.

21. Em tais condições, demonstrando que a sua condenação resultou de lamentável erro judiciário, pede o Suplicante que V.Exa. admita o recurso, determinando o seu regular processamento nos termos do § 5º do art. 625 do C.P.P., pelo que, em clamar de Justiça, expos-tula e aguarda se julgue procedente a revisão de seu processo, para se lhe conceder, a exclusão da pena da perda da função pública, penal pelo qual se viu contra ius, condenado.

PEDE DEFERIMENTO

Brasília, 9 de dezembro de 1966.

Antônio Araujo Silva
Adv. Q.A.B.D.F. insc. 400



19/9/67.

Registro de Acórdão

Revisão Criminal nº 7

Registrado sob o nº. 2805
em 14 de maio de 1968

Chefe do Serviço de Jurisprudência

REVISÃO CRIMINAL Nº 7

Requerente - João Batista de Melo

Relator - Desembargador Cândido Colombo

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) — Denunciado e pronunciado como incursão nas penas estabelecidas no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, e, posteriormente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi João Batista de Melo condenado a pena de três (3) anos de detenção, nos termos do art. 121, § 3º, do Código Penal, aumentada de um terço (1/3), conforme § 4º do mesmo artigo.

Após, considerando o Juiz haver o réu, violado dever inerente à função pública de policial, aplicou-lhe a pena acessória prevista no art. 68, inciso I, do Código Penal.

Desta decisão houve recurso apreciado e decidido pela Egrégia Segunda Turma. Pleiteou o condenado fossem excluídos da condenação o aumento de um terço (1/3) e a pena acessória. Unanimemente, a Turma julgadora desacolheu a pretensão, ficando, pois, mantida a decisão do Juiz singular, proferida em face da desclassificação do delito pelo Conselho de Sentença.

Volta agora o condenado, já posto em liberdade, por haver cumprido a pena carcerária, solicitando revisão, para o fim de reparar-se o clamoroso erro judiciário e excluir-se da condenação a pena acessória de perda da função pública.

O parecer da douta Subprocuradoria é pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



REVISÃO CRIMINAL Nº 7

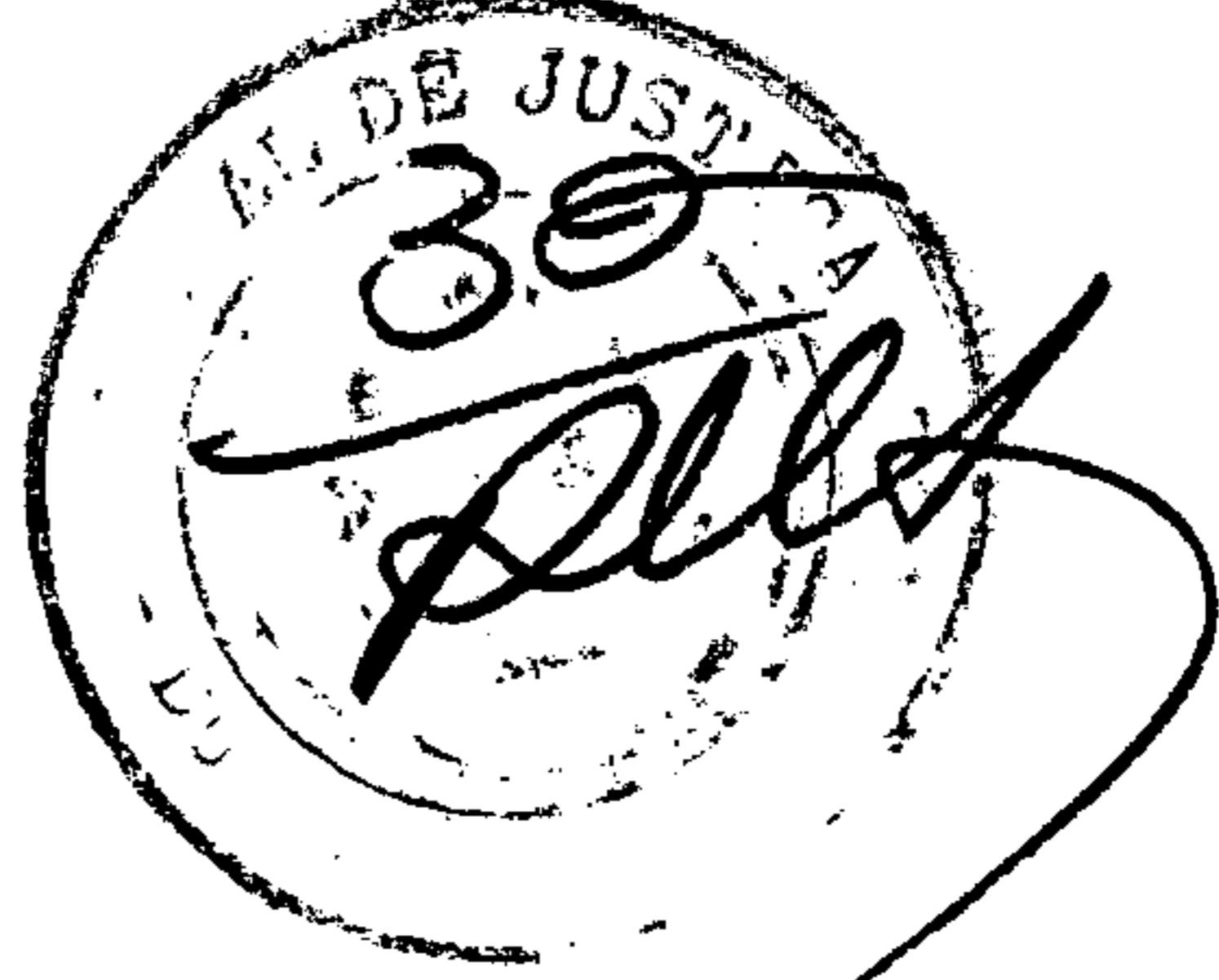
V O T O

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) — Senhor Presidente. Na minha já provecta judicatura, por inúmeras vezes presidi o Tribunal do Júri. Cheguei mesmo a ser Presidente efetivo, por mais de dois anos, na Cidade do Salvador, na Bahia. Aí, como em outras Comarcas, arraigou-se no meu espírito a firme convicção de ser o Júri uma instituição desmoralizada, em cujo plenário fantasiam-se situações, executam-se planos de defesa adredeadamente preparados para imbair e confundir os jurados, deturpam-se os fatos, com tiradas de eloqüência arrancam-se aplausos da assistência, ainda aí, com o fim de impressionar o Conselho dos Sete. O réu, se não é absolvido, é condenado a uma pena desproporcional ao crime, ou, então, opera-se a desclassificação, de modo a beneficiar mais ainda o delinquente. Quando cai o pano, do espetáculo só nos resta a estafa, acompanhada da desilusão.

O Júri no Brasil teve a sua fase áurea. Foi durante o Estado Nôvo, malsinado por tantos. A magistratura dos Estados, porém, sempre o aceitou e lhe deu desvanecido apoio. É que em nenhum outro período sentiu-se mais prestigiada e respeitada, sem sentir os reflexos das injunções políticas. Por outro lado, as decisões do Júri eram criteriosas, porque estavam sempre sujeitas à revisão do Tribunal de Justiça, que podia aplicar a pena justa. Restabelecida, em má hora, a falaz soberania do Tribunal Popular, degradou-se à instituição, que foi atirada à desastrosa situação atual.

O caso dos autos é típico.

O réu, encontrando, à noite, um homem que, sem a menor ofensa à moral pública, satisfazia a uma necessidade fisiológica, urinando, foi insultado por outro, a quem não conhecia. Ao injustificável insulto, revidou-o no mesmo diapasão. Prosseguiu o desconhecido urinando, indiferente à catadupa de insultos do homem que também não o conhecia. Esta atitude de indiferença não agradou ao provocador, que sacou do seu revólver e o acionou, indo o projétil alcançar o pescoço da vítima, perfurando a laringe, o estômago, a coluna dorsal e se alojando na medula. A veia cava é, também, atingida, bem como o pulmão, na sua parte



REVISÃO CRIMINAL Nº 7

superior. Sem prestar o menor socorro à indefesa vítima, o criminoso deixa o local e se afasta tranquilamente, como se nada houvesse ocorrido. Embora haja nos autos prova incontrovertível dos fatos, aqui resumidamente descritos, o Conselho de Sentença, na sua soberania, houve por bem negar, por cinco votos, a indagação de que, fazendo o disparo contra a vítima e a atingindo, quis o acusado matá-la ou assumiu o risco de causar-lhe a morte. Diante desta negativa contrária à prova dos autos, o Dr. Juiz proferiu a sua sentença, fixando a pena em três (3) anos, ex vi do art. 121, § 3º, do Código Penal, aumentando-a de um terço (1/3), na forma do § 4º, além de impor ao condenado a pena acessória prevista no inciso I do art. 68 do diploma penal.

Insurge-se o réu contra a pena acessória, que lhe privou de continuar a exercer a função de policial.

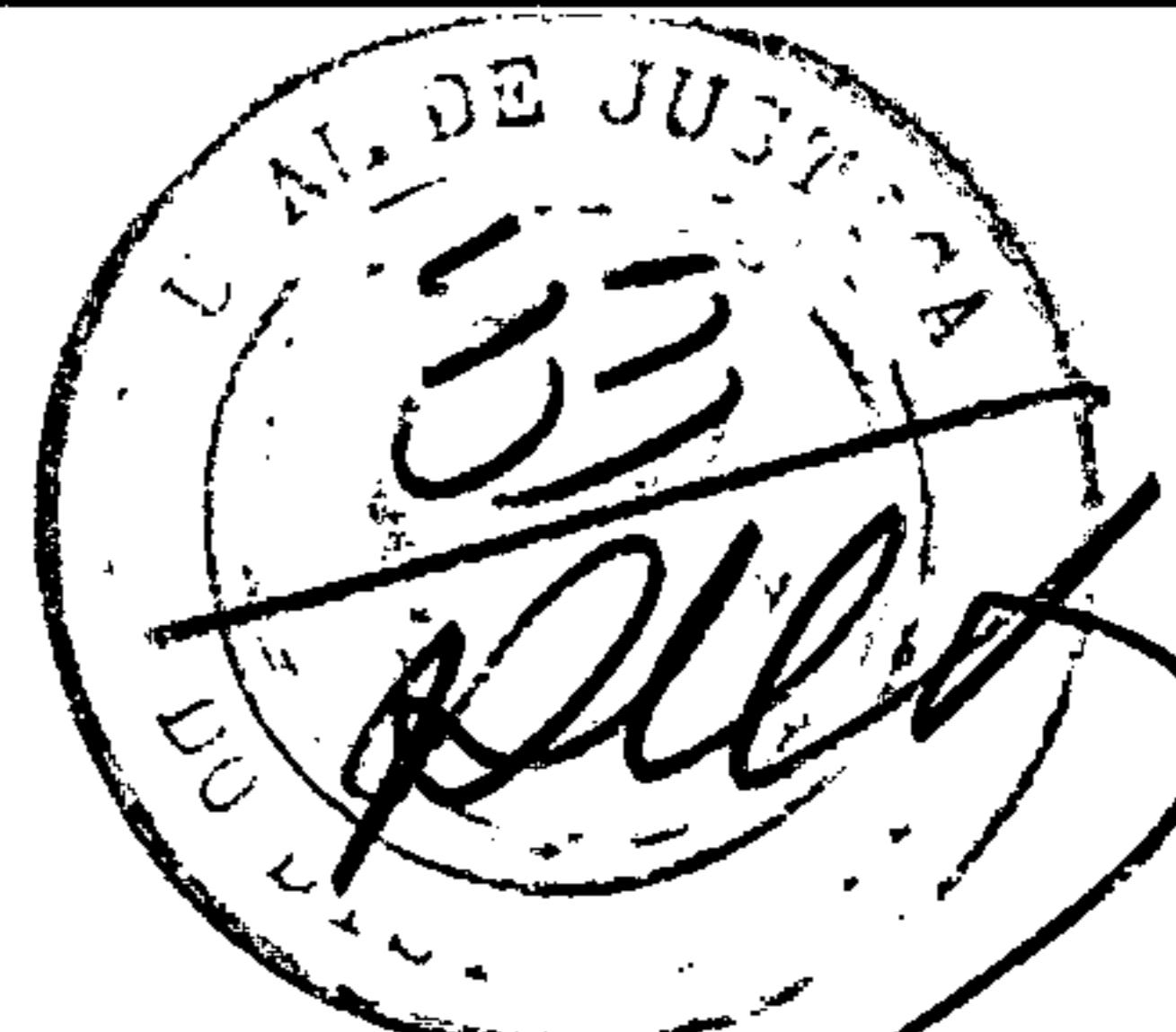
Aplica-se a pena da perda da função pública, eletiva ou de nomeação, ao condenado a reclusão por mais de dois anos e a detenção a mais de quatro anos. Entretanto, seja qual for a quantidade ou a qualidade da pena privativa da liberdade, a pena acessória acompanha sempre a condenação, quando o delito é cometido com abuso do poder ou violação do dever inerente à função.

O condenado, no dia do fato, era Guarda da Superintendência de Policiamento. Destacado no Supremo Tribunal, ali integrava a Guarda.

Durante o inquérito, nenhuma referência se fez à circunstância do crime ter sido praticado com violação dos deveres próprios da função policial. Mas, ao ser apresentada a defesa prévia, o conhecido advogado Dr. Teles Neto, constituído pelo então denunciado, declarou solene, supondo, naturalmente, estar defendendo o seu constituinte, que ele, como agente da lei, embora de folga, tinha o dever de intervir, e o fez com a serenidade necessária e aconselhável nestes casos, mediante solicitação de uma meretriz, para conter um ebrio que praticava, na rua, cenas de obscenidade e ameaçava, com uma garrafa, transeuntes e pessoas no local (fls. 41).

O povo, em observação inteligente, diz que ofende a DEUS quem não sabe dirigir-LHE preces.

Aplica-se bem ao caso o reparo popular. A defesa constituiu-se mais em agravação, senão mesmo em declarada acusação.



REVISÃO CRIMINAL Nº 7

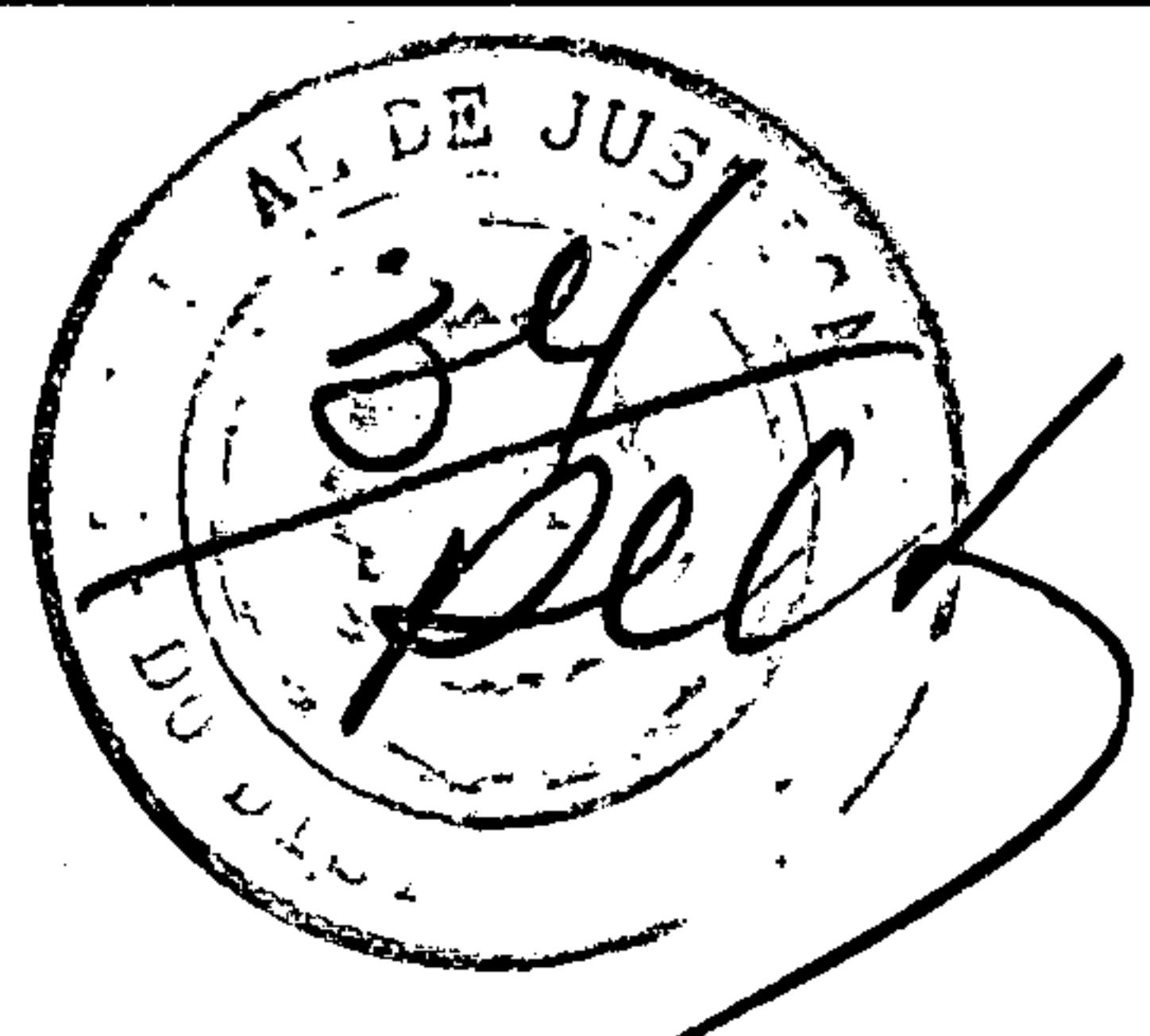
No sumário, nenhuma alusão, nenhuma indagação se fêz de haver o denunciado se arrogado a policial ou se ter identificado como tal. Só perante o plenário do Júri é que a testemunha Juvençio Fernandes Guimarães, patrulheiro que socorreu a vítima e efetuou a prisão do criminoso, declarou que os Guardas do D.F.S.P., quando fora do serviço oficial, podiam, e podem, andar sem farda, e que, no dia do fato, o acusado não estava fardado. (fls. 156). O réu, na mesma oportunidade, afirmou que toda vez que entrava em serviço oficial tinha de estar fardado, e quando não estava em serviço oficial podia andar sem farda (fls. 154). A esta afirmativa trouxe um detalhe: possuir uma arma utilizada quando em serviço, de propriedade do D.F.S.P., e, outra, que lhe pertencia, para uso quando fora do serviço, arma esta que portava no momento do crime.

Pela descrição que fiz nesta assentada, toda ela extraída criteriosamente dos autos, vê-se que ninguém, e em nenhum momento, resportou-se à circunstância do delinquente identificar-se como policial. A alegação da incauta defesa é mentirosa em todo o seu conteúdo, pois que nenhuma meretriz convocou o Guarda ou o Cidadão a interferir no sentido de conter um ebrio que proferia obscenidades e ameaçava os circunstantes com uma garrafa, porquanto, na realidade, o lugar era seco, sem iluminação... A vítima simplesmente urinava. Não ameaçava a qualquer pessoa...

Excitado por bebidas alcoólicas, atravessando aquela fase da intoxicação em que o indivíduo mostra-se vivo, loquaz, o acusado pretendeu, como civil, como simples cidadão, provocar a vítima, injuriando-a. E, diante do revide, sem motivo plausível e justificável, desfechou-lhe o tiro certeiro e fatal. Consequência natural do seu estado de embriaguez, comprovado pelo exame pericial de fls. 18, que não lhe tirava o discernimento, nem a responsabilidade, mas lhe acarretara um deficit na habitual capacidade de inibição.

Segundo MAGGIORE, é função pública toda atividade que realiza fins próprios do Estado, ainda que exercitada por pessoas estranhas à administração pública. Adverte o mesmo autor: a função considera-se como pública não pela qualidade — pública ou privada — de quem a exerce, mas pela sua própria natureza.

Ora, pelo que se viu, o requerente não pretendeu dar à sua atuação nos acontecimentos o sentido da sua pessoa física



REVISÃO CRIMINAL Nº 7

agir no interesse do Estado, ou de concorrer para formar a vontade da administração pública. Não se arrogou à Guarda, nem proclamou se achar investido de função pública.

A sentença de Primeira Instância, e o acórdão que a confirmou, não atentaram para estas circunstâncias especiais ou, talvez, as tenham desprezado. Para mim, contudo, estão evidentes nos autos e resultam da apreciação das diversas provas. Afirmar-se ter o réu agido no exercício de função pública é, inegavelmente, contrariar-se a evidência dos autos, é certificar-se ao desamparo dos elementos de prova existentes.

Entendo que o requerente, quando praticou o delito, bem tipificado na denúncia e na pronúncia é lastimavelmente desclassificado pelo Tribunal do Júri, não abusou da sua função pública, nem mesmo a pretexto de exercê-la. Permitam-me os que decidiram de modo contrário de modo contrário; mas, a minha convicção é de que sentença e acórdão estão divorciados dos elementos de prova dos autos. Pelo que, conhecendo do pedido, que se encontra na hipótese final do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, o defiro.

O Senhor Desembargador Juscelino José Ribeiro (Revisor) — O art. 68 do Código Penal Brasileiro diz que: "Incorre na perda de função pública" — I — O condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública; II — O condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro anos."

João Bátista de Melo foi condenado à pena de detenção por quatro anos.

Os autos não informam tivesse o réu cometido o crime com abuso de poder ou violando dever inerente à função pública, mesmo porque, não se encontrava ele, quando do evento delituoso, no exercício de seu cargo, pois se achava de folga, num dia santificado (noite de S. Pedro e S. Paulo).

Não consta que tivesse ele, sequer, invocado sua condição de funcionário.

A decisão do Júri foi, certamente, chocante, para o ilustre Juiz que o presidia. Daí, talvez, a razão que o levou a im-

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

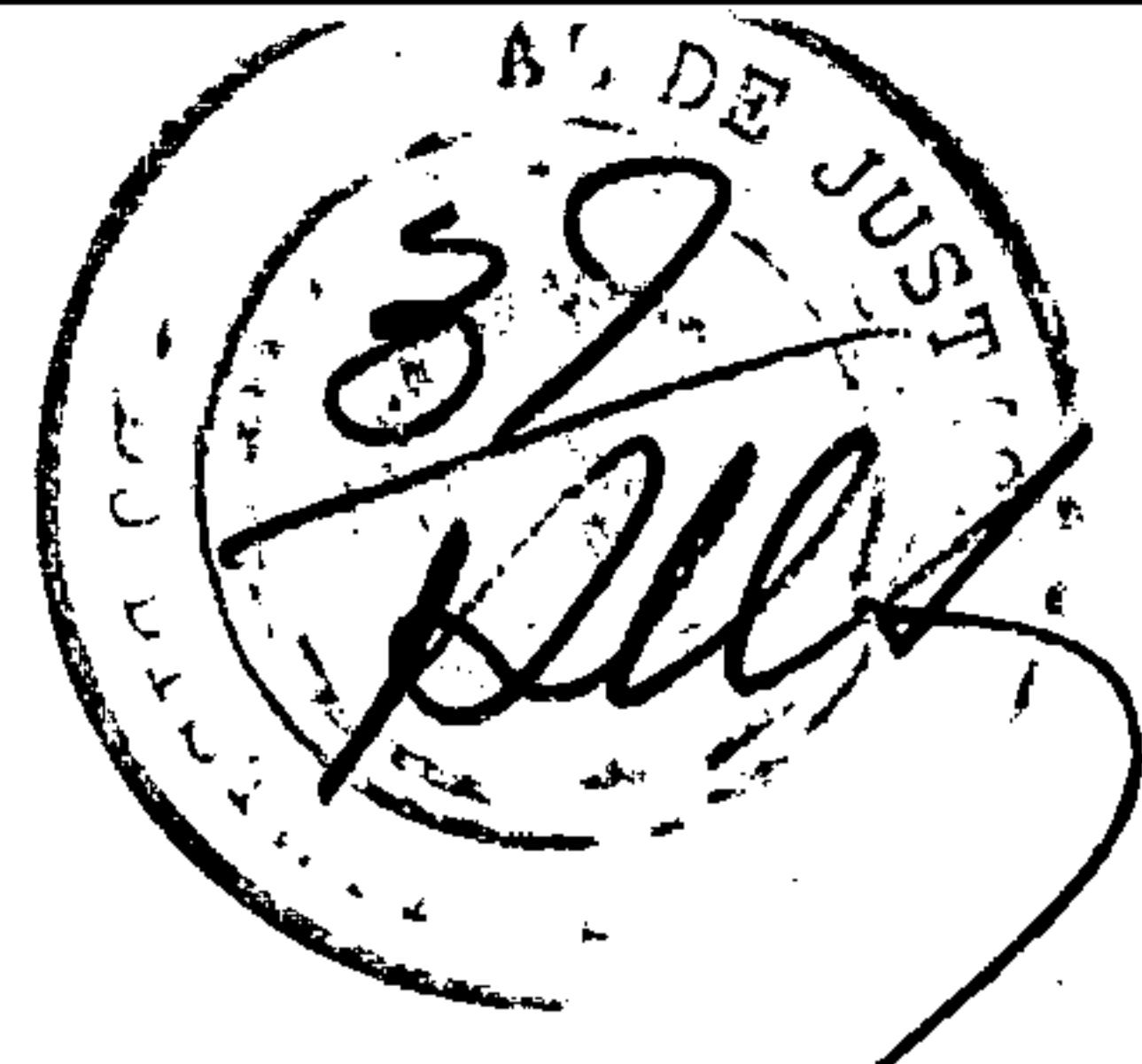


TRIBUNAL PLENO

REVISÃO CRIMINAL Nº 7

V I S T A

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo - Peço
vista dos autos.



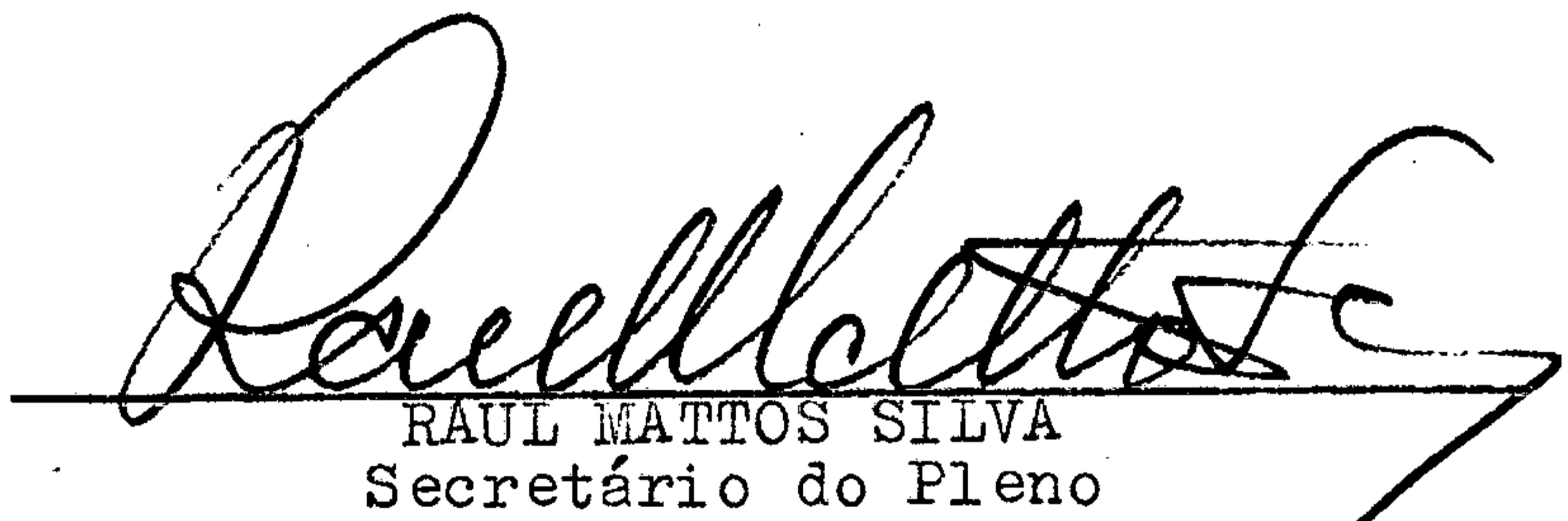
TRIBUNAL PLENO

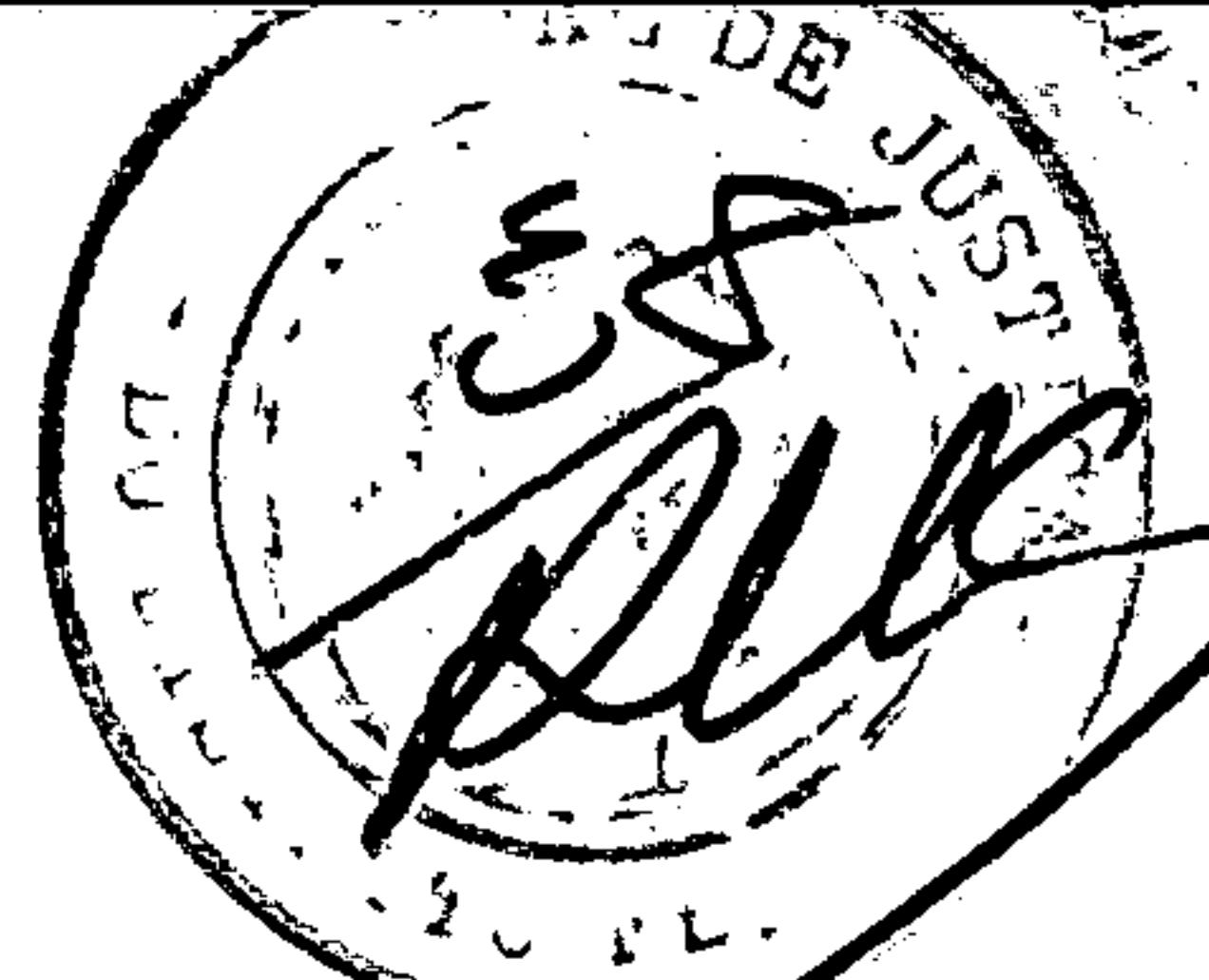
REVISÃO CRIMINAL Nº 7

Requerente - João Batista de Melo

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Desembargadores Relator e Revisor, deferindo a revisão, foi o julgamento suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Desembargador Raimundo Macedo.


RAUL MATTOS SILVA
Secretário do Pleno



7/11/67.

REVISÃO CRIMINAL Nº 7

V O T O

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo — Senhor Presidente, João Batista de Melo, policial, foi denunciado por ter desfechado um tiro contra Mariano Alves de Araújo, depois de uma simples discussão, alvejando-o no pescoço e causando-lhe a morte.

Processado e pronunciado, foi submetido a julgamento, e o Júri respondeu que o réu, fazendo disparo contra a vítima e atingindo-a, não quis matar, nem assumiu o risco de causar a sua morte. Em face desse quesito, o Dr. Juiz desclassificou o crime, não para ferimento seguido de morte, mas para homicídio culposo, e lhe aplicou a pena de quatro meses de detenção e a pena acessória de perda da função pública.

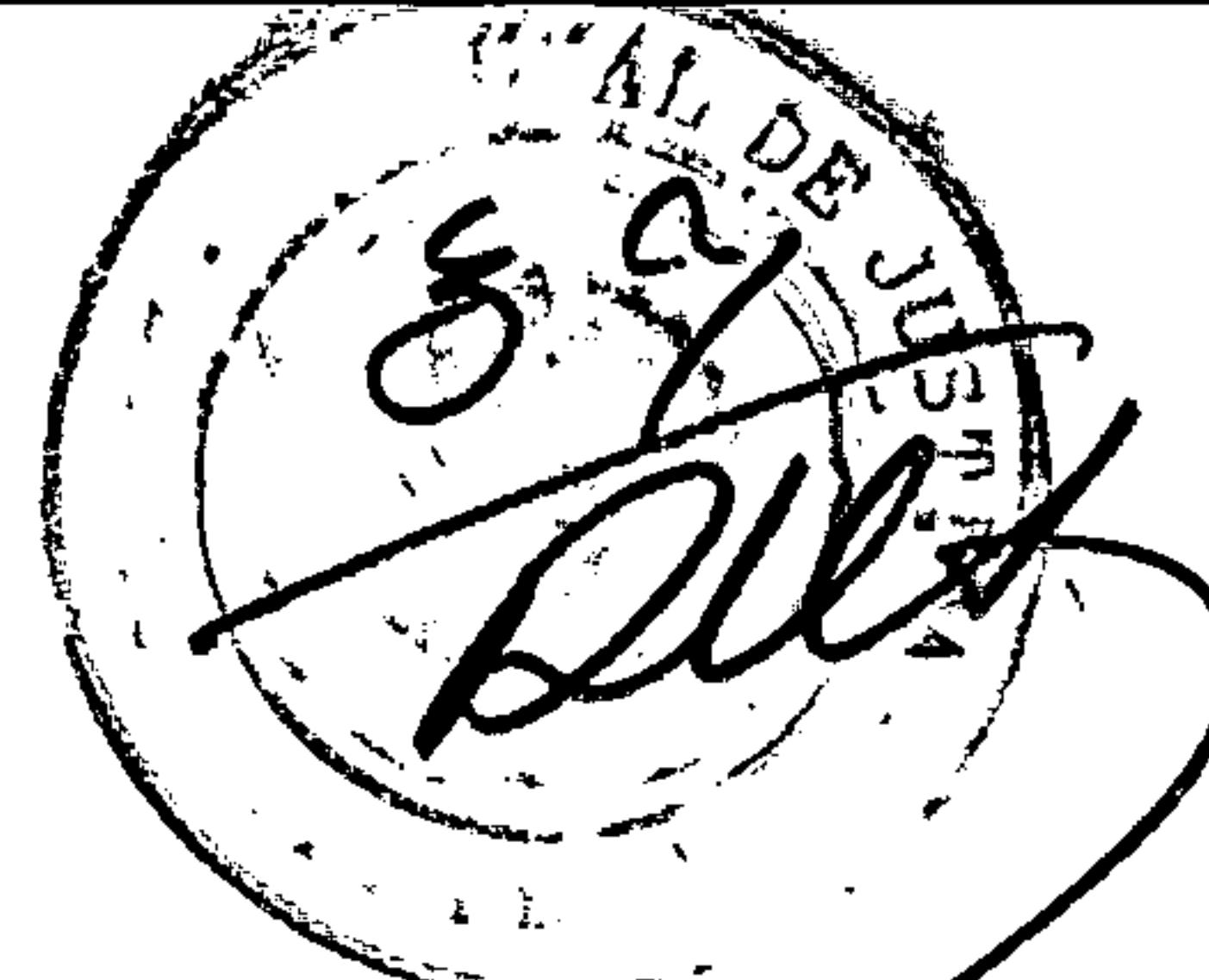
A meu ver, a decisão do Júri era nula, primeiro porque esse quesito deveria ter sido desdobrado em dois, uma vez que os jurados poderiam ter respondido afirmativamente a um e negativamente a outro; e ainda porque evidentemente contrária à prova dos autos. Ademais o Juiz errou a classificação do crime.

O Dr. Promotor Público não recorreu dessa decisão. O réu, todavia, recorreu para este Tribunal, sustentando que não houvera praticado o crime no exercício da função, com isso, querendo excluir a pena acessória.

O Tribunal, conhecendo do seu apelo, manteve a decisão e entendeu que ele se encontrava no exercício da função, quando praticara o crime.

Beneficiário de três equívocos, primeiro da formulação do quesito; depois do Júri, ao responder afirmativamente a um quesito evidentemente contrário à prova dos autos, porque, ao atirar à queima-roupa, em lugar mortal, não só quis o resultado morte, como, se não o quisesse, teria assumido o risco pela morte do paciente, e por fim o da classificação do crime, requereu revisão para eliminar a pena acessória e, naturalmente, para pleitear mais tarde a sua volta ao serviço público.

Data venia dos votos que me antecederam, entendo que não



2.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REVISÃO CRIMINAL Nº 7

é caso de deferimento da revisão. O princípio que rege a revisão criminal é o mesmo que rege a autonomia do Júri. Num, atende-se à soberania do Júri e, no outro, ao império da coisa julgada.

Para que se reveja um processo, é preciso que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos. Ora, na espécie a decisão resultou do exame que o Juiz fez da prova apurada no processo e o Tribunal, a Turma também entendeu que o réu praticou o crime no exercício da função. Nós não podemos examinar, amplamente, esta questão. Temos que nos ater à questão da legalidade ou ilegalidade da decisão, tendo em vista se ela contrariou, ou não, a evidência dos autos. A meu ver, não há evidência que tenha sido contrariada pela decisão cuja revisão se pede.

Assim, meu voto é indeferindo o pedido.

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) —

Senhor Presidente, pela ordem. O ilustre Desembargador Raimundo Macedo declarou que a aplicação da pena acessória resultou do exame dos autos. Mas, como Relator do Processo do recurso de revisão, eu fiz um estudo detalhado, circunstanciado, minucioso desse processo. Deparei com um caso julgado e nós não poderíamos tocar nessa parte, nesse equívoco.

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo — Não vai no meu voto qualquer censura. Data venia, jamais censurei o voto de qualquer colega. Estou censurando o réu que já foi beneficiado por três equívocos e ainda quer, mais, a revisão do processo. Apenas achei que ele estava querendo demais. Se eu examinasse o processo com a liberdade de Juiz singular, também diria que o réu não teria praticado o crime no exercício da sua função. Mas, em revisão criminal, não posso examinar esta circunstância. Não posso descer ao exame das peças probatórias para verificar se ele estava ou não no exercício da função. O réu era policial e as circunstâncias do fato levaram os julgadores de Primeira e Segunda Instância a considerá-lo em exercício. Não encontro elementos para afirmar que essa decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos.

O Senhor Desembargador José Fernandes — A sentença é do

REVISÃO CRIMINAL Nº 7

do Juiz? Foi o Juiz quem desclassificou o crime?

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo — Sim. A sentença é do Juiz, e o Tribunal conhecendo do recurso do réu, manteve a decisão do Juiz.

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) — Esses equívocos que, realmente, se encontram nos autos, não me levaram, como Relator, a negar ao requerente da revisão o reconhecimento de que o fato não foi praticado no exercício da função de policial. Até a arma que ele usava, no momento, não era da corporação, era de sua propriedade. O réu afirma que tinha duas armas; uma que usava no exercício da função, outra que portava quando estava de folga. Foi justamente esta última que ele usou. De maneira que, salvo melhor entendimento dos eminentes colegas, nesse caso — posso falar por mim e pelo eminente Revisor que estava de acordo comigo — é de se deferir a revisão.

O Senhor Desembargador Mário Guerrera — A conclusão de Vossa Excelência é no sentido de deferir o pedido?

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) — Sim.

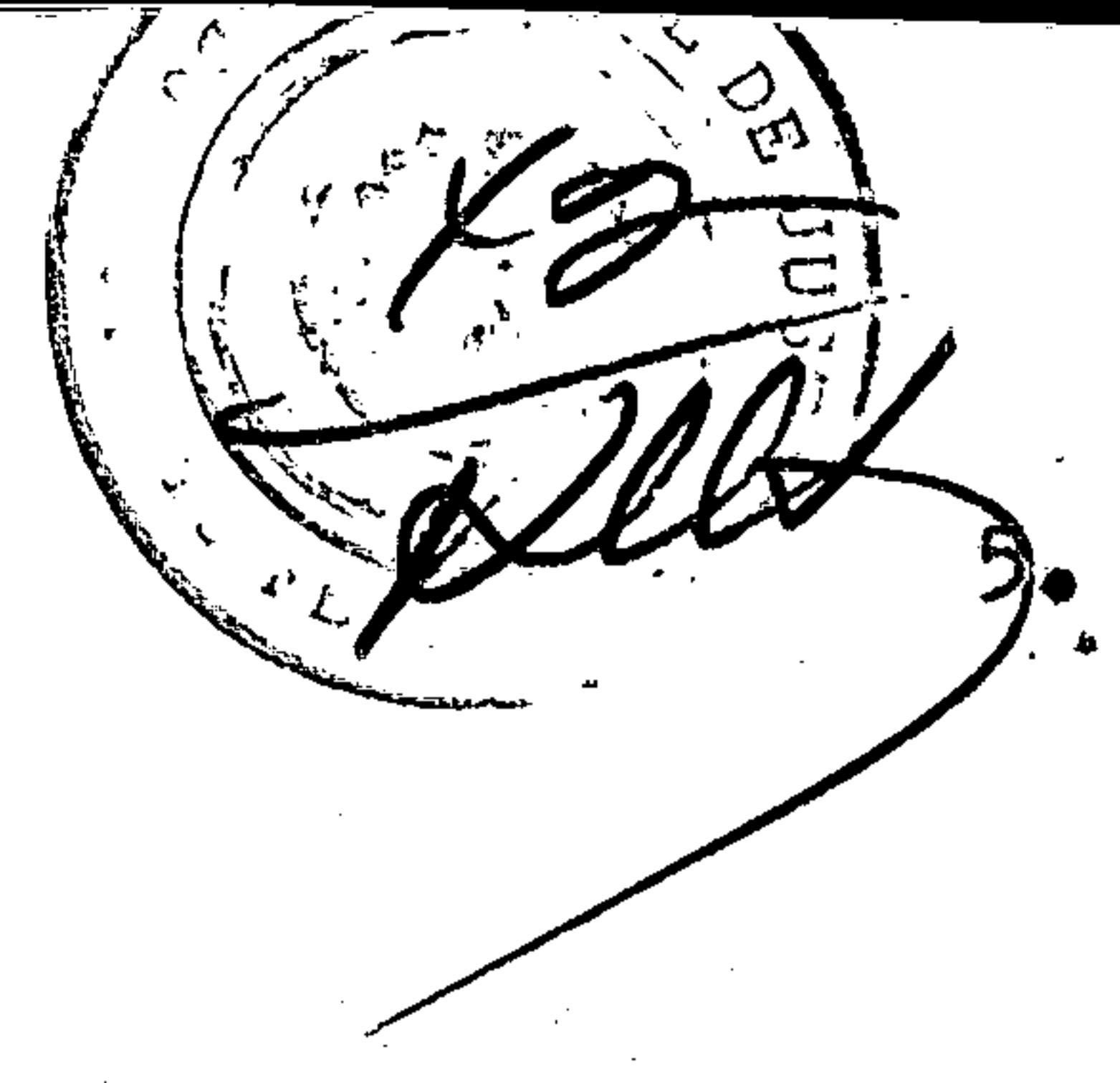
O Senhor Desembargador Colombo de Sousa — Senhor Presidente, tive grande prazer intelectual, quando participei do último Congresso de Direito Penal, realizado nesta Capital, do qual foram promotores Vossa Excelência e o digno Procurador-Geral. Assisti a uma conferência pronunciada pelo Ministro NELSON HUNGRIA, em que ele expôs e defendeu a moderna escola penal defensiva, segundo a qual a função principal e essencial do Direito Penal é a defesa da sociedade. A isto ele se deve subordinar e cingir. De acordo com essa moderna doutrina, devem ser reformuladas, por inteiro, as antigas concepções, segundo as quais existem a conduta típica e o criminoso típico. Ora, sabemos que nada disto existe. Cada indivíduo tem uma maneira de proceder, uma conduta diferente. Não existe a conduta típica criminosa, como, também, não existe o criminoso típico. LOMBROS, que já havia aventado a hipótese do criminoso nato, teve a sua escola superada, porque se chegou, inclusive, aos excessos. Um colega nosso, em Fortaleza, partindo do criminoso nato defendeu tese de que, também, existia o micrório criminoso geran.

REVISÃO CRIMINAL Nº 7

gerando o criminoso nato. Tudo isso, porém, foi relegado para o passado. A moderna tendência do Direito Penal — é de se orientar, não no sentido dessas fórmulas exegéticas, esquemáticas, segundo as quais o indivíduo que vai praticar um determinado delito penal tem de pautar seus atos exatamente de acordo com aquêle figurino e a pena aplicada tem de ser aquela prevista para a circunstância, nos seus mínimos detalhes.

A consequência dessa doutrina que prescreve a conduta típica, a pena típica, é vermos, às vezes, os indivíduos autores dos cirmes mais bárbaros, como no caso em espécie, serem absoltos, enquanto outros, que apenas cometem ligeiros delitos e não ofenderam a sociedade, não atentaram fundamentalmente, visceralmente, estruturalmente contra a sociedade, recebem penas pesadíssimas. A função do Juiz, do Direito Penal — que é direito profundamente político, a tal ponto que PASCAL dizia que a existência de um meridiano, de uma linha imaginária, geométrica, decidia do que era verdade e do que era mentira entre os Pirineus, entre a França e a Espanha — é a defesa da sociedade. Como vamos aplicá-lo puramente, casuisticamente, aéreamente de forma que permitamos a impunidade de crimes horrorosos, porque se escapou uma filigrana, não houve a observação de pequena circunstância, tudo dentro daquela conduta típica que as antigas escolas de Direito Penal prescreviam e exigiam para a configuração do delito e a aplicação da pena? Eu, Senhor Presidente, de há muito defendia essa atitude e, agora, me incorporo integralmente a essa escola, no sentido de que o Direito Penal, mesmo como o admitido no mesmo Código Penal, deve ser aplicado com a devida elasticidade. Sábios são os povos anglo-saxões, onde o Juiz tem a mais ampla liberdade para aplicar a lei em defesa da sociedade, sem se cingirem, exclusivamente, ao texto frio da letra. Filio-me, pois, entusiasticamente, a essa escola. Posso passar por ignorante do Direito Penal, de certas regrinhas de seu intrincado emaranhado mas o que não quero é deixar a sociedade sem defesa, tirar os meios para punir o indivíduo que atentou contra os princípios e a estrutura da vida comunitária. No caso em espécie, os autos nos dão notícia de um crime realmente revoltante.

O Desembargador Cândido Colombo, no seu relatório, re-



REVISÃO CRIMINAL N° 7.

reordo-me bem, fêz um verdadeiro libelo contra o Júri porque o Júri não podia, de forma nenhuma, absolver, classificar e nem julgar esse homem como ele foi julgado, e o Desembargador Raimundo Macedo reconheceu que forma cometidos três enganos no julgamento desse homem, todos eles beneficiando o criminoso.

Os autos nos dão notícia de que esse homem, que era realmente um agente da lei de segurança pública, estava na zona do baixo meretrício, a altas horas da noite, armado. O que é que ele estava lá fazendo, em companhia de outros companheiros, portando uma arma? E pergunto: se ele não fosse policial poderia estar armado? E ele se desculpa infantilmente, dizendo que a arma não era da repartição, mas dele, como se essa circunstância pudesse mudar a orientação, como se essa desculpa tenua, insignificante, levíssima pudesse modificar a situação.

Como disse, era um homem que se valia daquela circunstância de ser agente da lei para infringir a lei. A vítima que se dirigia para fora do barraco para satisfazer uma necessidade fisiológica - para urinar - uma necessidade irreprimível, foi abordada por aquele homem que lhe dirigiu insultos e lhe atirou covardemente, não lhe prestando a menor assistência, fugindo, logo após e, ainda mais, quando os policiais foram prendê-lo pretendeu reagir de arma em punho contra seus colegas.

Pois bem, é um homem a quem a Procuradoria-Geral assim classifica: (lê).

Ora, Senhor Presidente, foi um crime, realmente, revoltante. Ele não teria a petulância, não teria o desassombro, nem a ousadia de cometer um crime desse, se não fosse funcionário, se não fosse um policial. Como disse, ele não poderia estar na zona boêmia da cidade, armado, se não fosse um policial. Ele poderia não estar de serviço, mas estava lá em consequência, como resultante de sua função de policial, porque se assim não fôra, ele não estaria armado. Se ele vai indagar da posição de um homem que estava urinando às altas horas da noite é porque ele se julgava, no íntimo, um policial, um mantenedor da ordem pública. Se se julgassem igual ao outro, ele se irmanaria, seria um parceiro de brincadeira, de diversão, mas ele, na sua atitude, se considerou um policial encarregado de manter a ordem pú-



REVISÃO CRIMINAL Nº 7

pública e interrogou: "O que Você está fazendo aí "? E como o outro dissesse que era também um funcionário público, ele sacou do revólver e disparou contra a vítima.

Um homem que assim age, que tem uma conduta tão anti-social, tão antijurídica, tão anti-humana, não podendo ir aos pequeninos escolhos da lei para pôr esse homem em liberdade, para dar a esse homem, novamente, o desempenho de uma função pública, e mantenedor da ordem pública, de ser novamente policial, de receber as armas da lei, para atentar contra a vida dos seus semelhantes.

Não Senhor Presidente, jamais com meu voto de sã consciência darei lugar a uma situação como essa. Pode ser que eu não obedeça àquelas filigranas legais, pois o meu objetivo é fazer justiça e defender a sociedade.

Voto no sentido de indeferir a revisão.

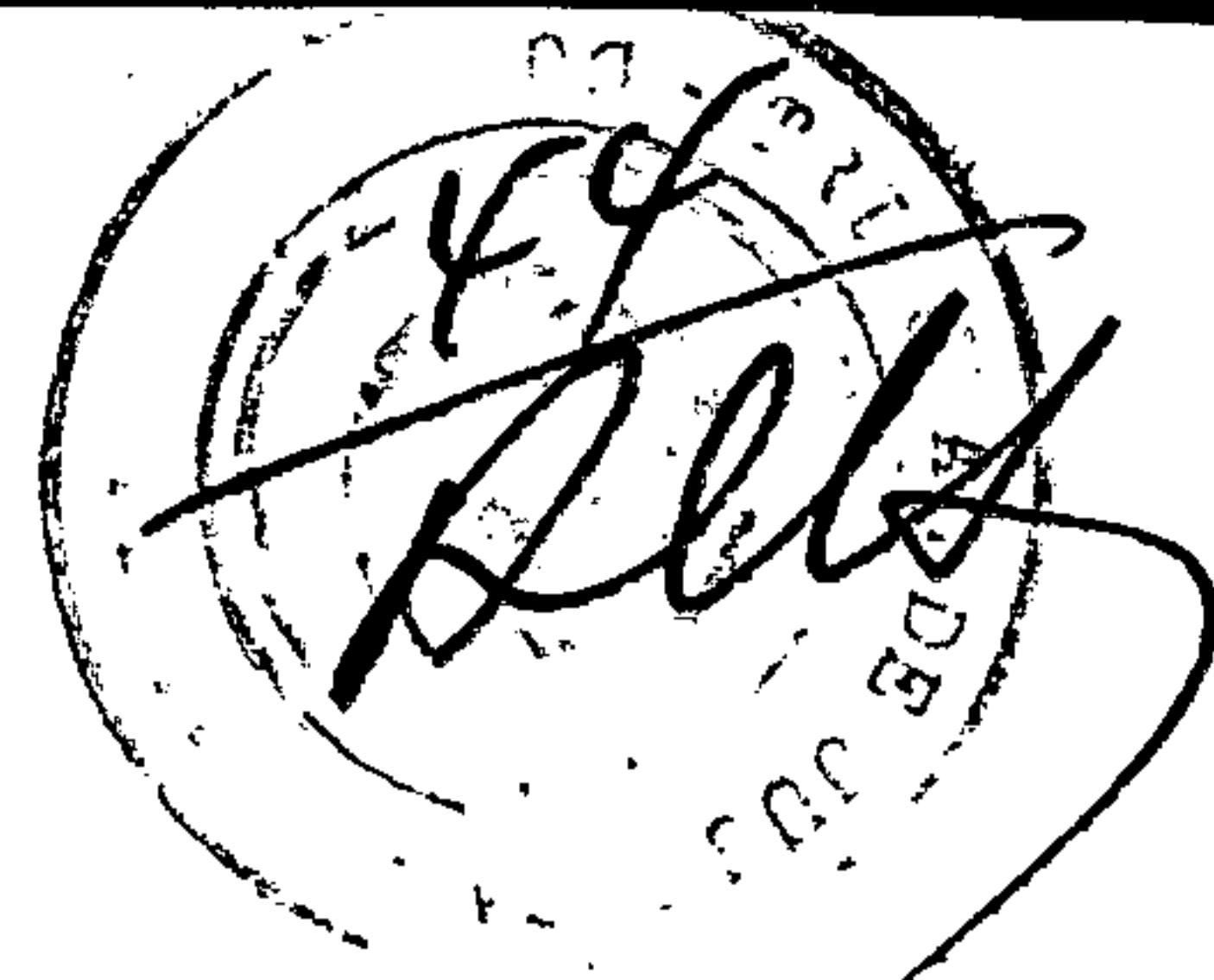
O Senhor Desembargador Mário Brasil — Senhor Presidente, na Turma, fui Relator do processo que manteve a sentença de Primeira Instância. Coerente com aquele pronunciamento, indefiro a revisão.

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa — Os esclarecimentos prestados pelo ilustre Desembargador que pediu vista do processo, eliminou igual providência que iria adotar. Verifico que não procede a increpação que a miúdo, se faz contra o julgamento popular. Vê-se que pode haver equívocos do Magistrado, do Membro do Ministério Público, não fôssemos todos nós humanos.

Os equívocos do Juri deve-se mais a precaridade dos processos que lhe são submetidos, do que a qualquer outra causa.

No caso, aplicando a verdadeira política criminal, no sentido construtivo, ante o que se pode observar no processo, acompanho o voto do ilustre Desembargador Raimundo Macedo.

O Senhor Desembargador José Fernandes — Senhor Presidente, data venia daqueles que esposam ponto-de-vista diverso, meu voto é acompanhando o Desembargador Relator, deferindo a revisão para excluir da condenação o posto de função pública imposta ao requerente na condenação.



REVISÃO CRIMINAL Nº 7

Efetivamente, ficou comprovado nos autos que ele não praticara o crime no exercício de suas funções policiais; ao contrário, Senhor Presidente, verifica-se que ficou esclarecido que ele estava em gozo de férias e prefiro, dando este voto simples, não tomar parte no quarto equívoco. Defiro a revisão.

O Senhor Desembargador Mário Guerrera — Senhor Presidente, de logo, acentuo que a res judicata originada na hipótese, não tranca a possibilidade de exclusão da pena acessória infesta na decisão revista, sabido que, na instância penal, o trânsito em julgado da sentença se erige em pressuposto lógico e necessário ao conhecimento do pedido de revisão (art. 621, caput Código de Processo Penal. Também, não na impede o disposto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, porque sub-specie a decisão não emanou dos Juízes-de-fato — jurados —, mas, ao revés, do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, em virtude de desclassificação operada por força do art. 492, § 2º, da lei processual penal, máxime porque a causa petende da revisão assenta em que a sentença condenatória teria sido contrária à evidência dos autos art. 621, I, Código de Processo Penal. Desse modo, não encontra aplicação o princípio garantidor da soberania dos veredicta do Júri, de acordo com o qual basta que a decisão dos jurados se confronte com algum arrimo — com algum apôio — na prova dos autos, para se justifique a sua subsistência. Entretanto, no caso de que se trata, indubioso que o crime foi praticado com abuso de poder e com violação de dever inerente à função pública; por isso, deve prevalecer a pena decisória imposta no julgado revisto. É verdade que o requerente, no momento do delito, não estaria no desempenho atual de sua função de policial. Ainda nessa hipótese, não colheria melhor fortuna a sua pretensão revisional. Sem dúvida, por não estar o postulante no atual desempenho da função, não poderia a vítima ser sujeito ativo do crime de desacato. Mas, mesmo nessa conjuntura, poderia o requerente ser sujeito ativo do crime de violência arbitrária, previsto no art. 322 do Código Penal, que inexige a condição do desempenho atual da função, vez que o ilícito penal se configura, se o sujeito ativo pratica violência arbitrária, não-somente no exercício da função, mas também como na espécie, a pretexto de exercê-la; e foi, precisamente — segundo pude depreender de relatório e dos votos já proferidos — a pretexto de exercer a função de policial, que o requerente praticou a mais relevante e grave violência à posse, ao cometer

REVISÃO CRIMINAL N° 7



segundo o Júri, um homicídio preterintencional, preterdoloso, e conforme a sentença, um homicídio culposo.

Ora, manifestaria palpável ilogismo a imposição da pena acessória da perda de função pública, no caso do art. 322, ex vi do art. 68, I, do Código Penal, e a exclusão dessa mesma pena acessória na hipótese, ad instar da presente, de violência arbitrária da qual resultou a morte da vítima, violência máxima, suprema, sobretudo porque o art. 322 manda aplicar a pena aí cominada em concurso com aquela correspondente à violência, cumulativamente, posto dolosa a ação e autônomos os designos dos crimes concorrentes (art. 51, §1º, fine, Código Penal).

Ademais, o requerente já foi beneficiado com a errônea desclassificação do Júri, à qual se agermanou, também a equivocada imposição da pena de quatro (4) anos de detenção, pelo Juiz Presidente, quando o minimum legal cominado no art. 129, §3º do Código Penal, é de quatro (4) anos de reclusão; acresce que, per fas ou nefas, a Justiça Pública não manifestou, como seria de esperar, qualquer recurso.

Como querque seja, porém a decisão revista admitti haver sido o crime praticado com abuso de poder e com violação de dever inerente a função pública, e, assim, impôs a pena acessória da perda de função que, pelas razões retrolançadas, deve prevalecer e subsistir.

Indefiro, pois, a revisão.

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa — V.
Ex^a. me permite um aparte?

Examinando os autos, aqui, vejo, em várias oportunidades, não só no interrogatório, como nas declarações prestadas no flagrante, que o próprio acusado diz que o fato ocorreu quando ele regressava ao local onde residia, que era o quartel.

O Senhor Desembargador Mário Guerrera — Não tenho bem certeza.

O Senhor Desembargador Colombo de Sousa — Ele foi preso, quando se dirigia para a sua corporação.



9.

REVISÃO CRIMINAL Nº 7

O Senhor Desembargador Mário Guerrera - Estou admitindo, apenas para argumentar, que estivesse em gozo de férias.

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) - Não estava em gozo de férias, estava de folga.

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Foi no dia de São Pedro.

O Senhor Desembargador Mário Guerrera - Foi até demais. Desisto, até, de meu argumento.

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Diz ele: "achava-se na Zona do Meretrício na noite de São Pedro, tendo feito uso de bebidas alcoólicas para comemorar a data de vez que passaram por extenso período sem gozar férias e tinha seus familiares distantes; que quando regressava ao quartel deparou com a vítima".

Não estava em férias, voltava ao quartel.

O Senhor Desembargador Mário Guerrera - Diante do esclarecimento oportuno e precioso do Desembargador Milton Sebastião Barbosa, constata-se, sem maior trâmite, que, realmente, não estava o requerente em gozo de férias, estava ele no exercício de sua função.

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) - Não vamos à tanto.

O Senhor Desembargador Mário Guerrera - No exercício da função.

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) - Não estava no exercício da função, porque sua função era de Guarda do Supremo Tribunal Federal. Fazia parte da Guarda permanente do Supremo Tribunal Federal e se encontrava de folga.

Não podia estar em serviço, em exercício.

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa - E o revolver marca "Taurus", fornecido pelo próprio quartel?

O Senhor Desembargador Mário Guerrera - É possível que haja um engano de direito, e nesse particular, estou de inteiro acôrdo com o ilustre Desembargador José Fernandes.

10.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



REVISÃO CRIMINAL Nº 7

O Senhor Desembargador José Fernandes — Eu não sou relator do processo, estou dizendo isso porque ouvi no Plenário.

O Senhor Desembargador Sousa Neto (Presidente)
Com o Relator.

D E C I S Ã O

Encerrando o julgamento, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a revisão.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sousa Neto".

NB/ssa.



Registro de Acórdão

Revisão Criminal nº 7

Registrado sob o n.º 2805
em 14 de maio de 1967

Chefe do Serviço de Jurisprudência

REVISÃO CRIMINAL Nº 7

Requerente - João Batista de Melo

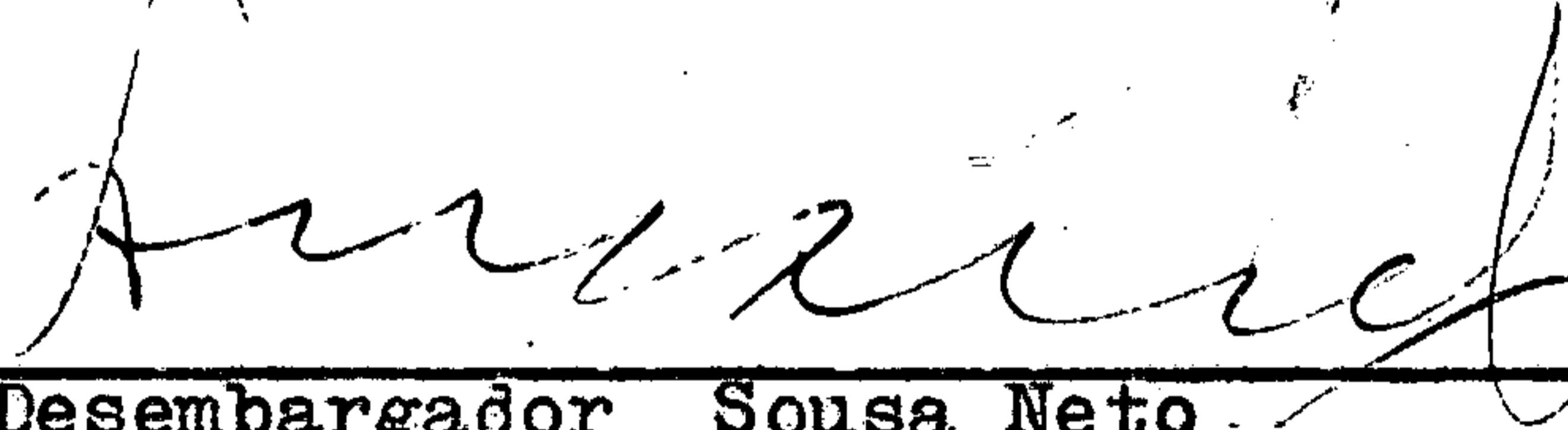
Indefere o pedido de revisão criminal quando a decisão revenda não é manifestamente contrária à prova dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Revisão Criminal nº 7, em que é Requerente - João Batista de Melo.

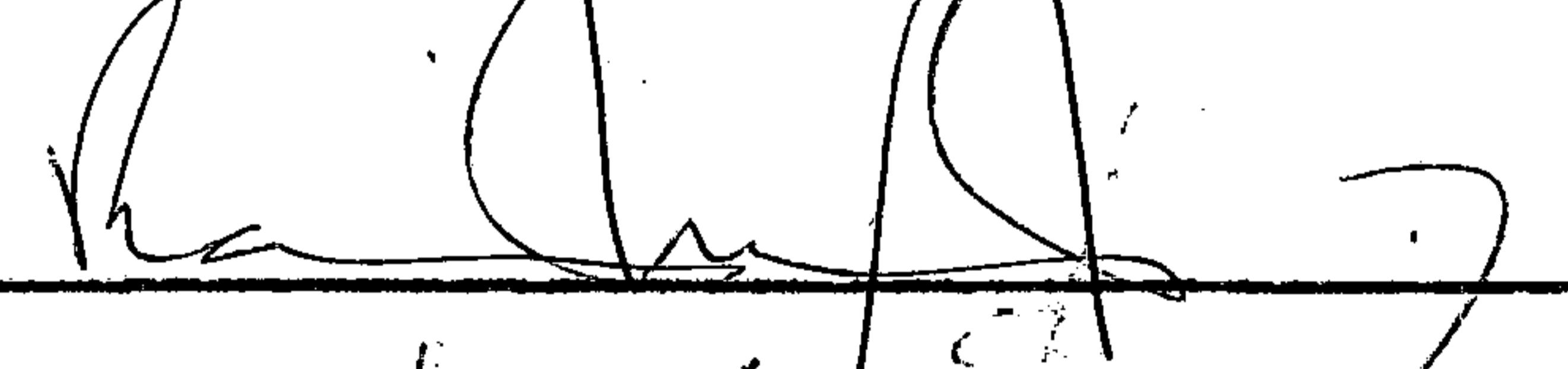
Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Sessão Plena, por maioria de votos indeferir a revisão, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 7 de novembro de 1967.



Presidente

Desembargador Sousa Neto

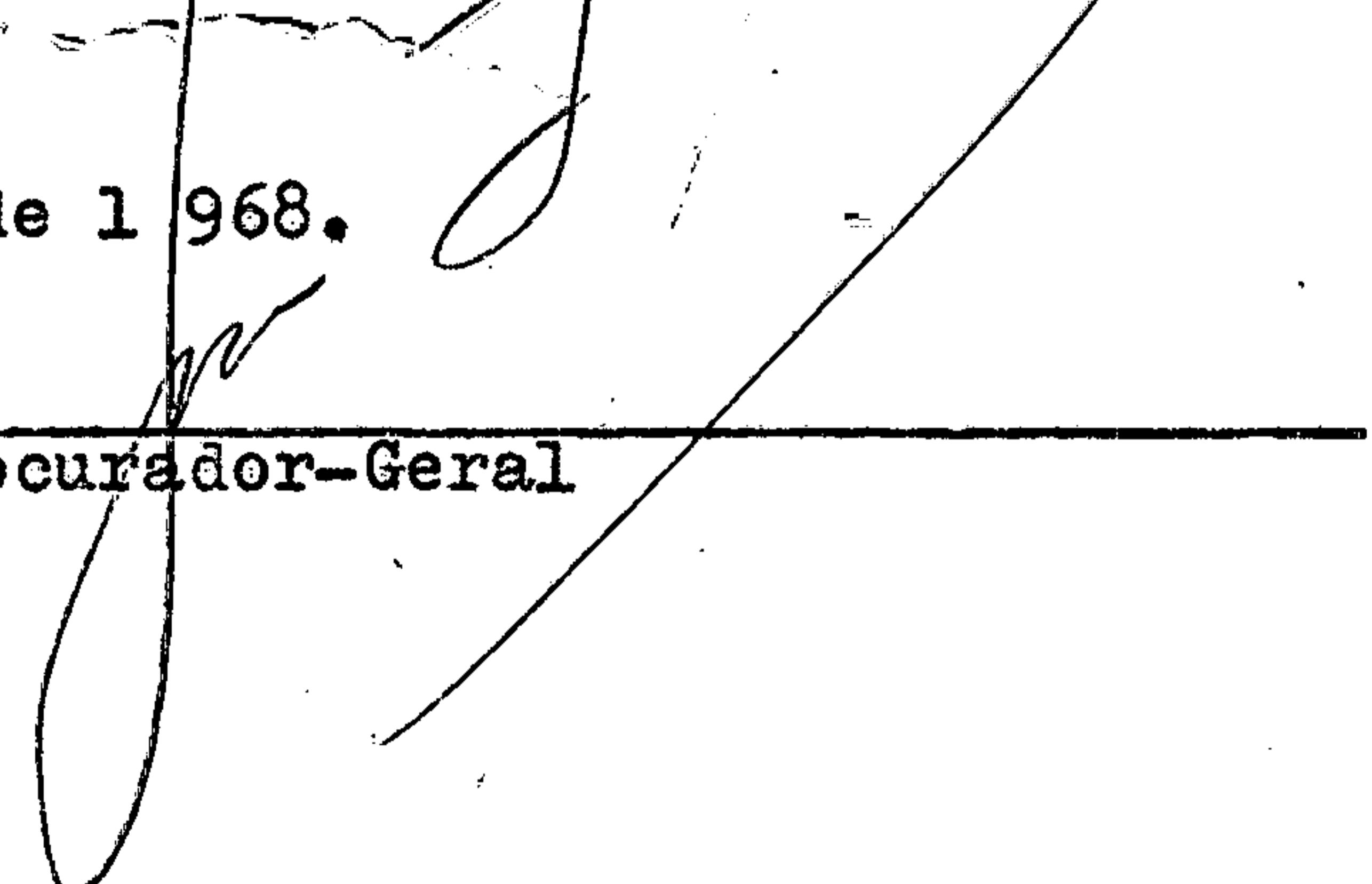


Relator

CIENTE.

Em _____ de _____

de 1968.



Procurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, D. F.

RECEBIMENTO

Aos 15 de 7 de 1970
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este
O Escrivado, Silviano

CONCLUSÃO

Aos 3 de 7 de 1970
faço estes autos conclusos ao M. M. J. de Direito
da 1.a Vara Criminal desta capital. Do que para
constar lavrei este.
O Escrivão, Silviano

CONCLUSOS

Augusto se
no 3/7/70
kins Conselho

RECEBIMENTO

Aos 3 de 7 de 1970
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este
O Escrivão, Silviano

ARQUIVADO